

CIJ

GUIA DE ESTUDOS



## PERNAMBUCO MODEL UNITED NATIONS

## CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

### **GUIA DE ESTUDOS**

Tópico A: Guerra da Bósnia e a questão da soberania dos países - Bósnia e Herzegovina vs Iugoslávia

Tópico B: Concessão ao Direito de Asilo - Perú vs Colombia



#### PERNAMBUCO MODEL UNITED NATIONS

## CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

#### **GUIA DE ESTUDOS**

DIRETORIA DO CIJ Anita Rêgo Davi

João Augusto M. de Queiroz Figueiredo

Luara Mendonça Gomes

Matheus Correia Pereira da Rocha

Rafael Arruda Arraes de Alencar

Thaís Rodrigues Lira

REVISÃO Beatriz Crêspo Casado

Gabriel Lima da Costa Câmara

Isabela Maria Pereira Paes de Barros

Marcela Maria Nahum de Souza

ARTE DA CAPA Herbertt Cabral Pereira da Silva

DIAGRAMAÇÃO Gabriel Lima da Costa Câmara

RECIFE/PE

2019



**CARTA DO SECRETARIADO** 

Queridíssimas/os delegadas/os,

Nesta segunda edição, o PEMUN traz, novamente, o nosso compromisso em

apresentar comitês verosimilhantes com temas de relevância nacional e internacional. Nos

dedicamos em proporcionar a vocês, delegados, guias de estudo com a maior excelência

possível, todos voltados a enriquecer seus conhecimentos, ajudando-os a ter mais

propriedade para debater e servindo para incentivá-los a se aprofundarem nos tópicos

tratados.

As temáticas abordadas foram pensadas com muito amor e cuidado, tanto para

abranger assuntos urgentes no cenário internacional, como para fazê-los refletir e aprimorar

seus conhecimentos acadêmicos e discursivos. Em especial, foi nosso desejo dar espaço a

temas e narrativas muitas vezes deixadas de lado pela sociedade.

Sabemos das riquíssimas vantagens que a participação em simulações de organismos

internacionais traz para todas as esferas de aprendizado. Por isso, desejamos

verdadeiramente que vocês possam tirar o máximo de proveito deste guia e da oportunidade

de participar do evento. Esperamos fazer de vossos clamores, uma só voz novamente.

Bons estudos!

O Secretariado Acadêmico do II PEMUN

## CARTA DE APRESENTAÇÃO DOS DIRETORES

Anita Rêgo, 23 anos, é capricorniana. Também é estudante de direito do 9° período da Universidade Católica de Pernambuco. É uma pessoa determinada no que quer e não tem medo dos desafios que encontra - mergulha de cabeça. Topa qualquer coisa, pode chamá-la para o que for. É uma pessoa super desastrada, mas não gosta que reforcem muito essa característica. É amigável com todos e não suporta o silêncio ao redor de pessoas que não é muito próxima, então fala incansavelmente por horas, tentando manter um ambiente não constrangedor. Ela adora cerveja e é a louca dos direitos humanos. Quer ser professora um dia e não tem ambições além de uma boa condição de vida e poder conhecer o mundo. Ama comer, especialmente coxinha, sushi, McDonald's e coca-cola. Ela não gosta muito de ter que se apresentar em público, mas se for preciso, mete a cara mesmo e vai. Não consegue guardar rancor de ninguém, esquece as coisas super rápido, a ponto dos outros ficarem com raiva das coisas por ela estar tão tranquila. É uma cinéfila de mão cheia. Não é muito crítica, ama quase tudo que assiste (do melhor ao pior). Adora história e chegou a cogitar tirar licenciatura nisso. É muito animada e quase nunca demonstra para os outros quando está triste.

João Figueiredo, 21 anos, é estudante do 6° período da Faculdade de Direito do Recife. Conhecido por ser muito inteligente, esforçado e culto, você sempre o encontrará pela tarde nas salas de estudo da FDR, com seu vade Mecum no braço e vestindo suas jaquetas estilosas. Na primeira edição do PEMUN, João foi uma peça chave para a simulação do primeiro comitê jurídico do modelo pernambucano, no qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi simulada. Isso porque João tem bastante interesse pela área de direitos fundamentais e é ativista dessa seara, além de estudar bastante a CIDH. Muito desse conhecimento é produto da participação no aSIDH, extensão da FDR e parceira do PEMUN, a qual tem como foco o fácil acesso ao sistema interamericano de direitos humanos. Além disso, "Jhonny" pode tá até desesperado com mil coisas para fazer, mas ele larga tudo para te fazer sorrir. João é uma pitada de drama, uma colher de sopa de peculiaridade, três dedinhos de alto estima, uma jarra de deboche, três xícaras de safadeza e um sachê de muito amor. João topa tudo, todos os rolês! Vai para praia de calça jeans (aquela de mil anos atrás) e all star, mas vai, só para te fazer feliz! João só não topa relacionamento sério. Só de escutar um "com

quem será" já faz uma cara de azedo. Johnny é tudo e mais um pouco! Se você ainda não é amigo dele, é melhor se apressar, você tá perdendo as melhores histórias da sua vida!

A próxima diregata e direfashion desta corte badalada é a Luara Mendonça. Nossa blogueirinha Lua é uma menina de coração de ouro, humilde, amorosa e uma com energia inesgotável. Não é à toa que essa leonina maravilhosa além de fazer vlogs incríveis, e de ser uma jurista top das galáxias, ainda é uma fadinha dançarina. É uma menina que te traz uma vibração extremamente boa logo no primeiro dia que você a conhece. Sério. Ela faz qualquer pessoa se sentir intimamente especial de um dia para o outro. Além disso, se tem uma menina com sorriso fácil (desde que não esteja com fome e sono - foram os boatos que escutei) e que tem os cachinhos mais lindos desse mundo é ela. E as fotos? Ah as fotos dela... Pense. São dignas de serem postadas naquelas páginas de inspiração à la Tumblr (sim, eu fico babando muito nas fotos do insta dela). Lua é uma menina que sonha bastante em ver a realidade que a cerca sendo transformada para melhor. É por isso que ela sempre busca influenciar as pessoas positivamente, através de sua garra, seu otimismo e de seu coração gigante.

Se você conhece Lua e convive com ela, você é uma pessoa privilegiada, sim.

Matheus Maravilhoso Rocha, 20 anos, é o diretor acadêmico da Corte Internacional de Justiça nessa segunda edição do PEMUN, já trazendo em seu currículo uma atuação fantástica como diretor da Corte Interamericana de Direitos Humanos na primeira edição. Ele cursa o quarto período de direito na Faculdade de Direito da UFPE, além da conquista de sobreviver ao curso, ainda é extensionista da aSIDH e do NAJUP. Esse serzinho de luz é do signo de gêmeos, mas não se engane: ele vai te dar uma cárie de tão fofo. Além de ser super inteligente e sempre aberto para conversas profundas, também é muito responsável e entra de cabeça em tudo o que se propõe a fazer, principalmente academicamente, sempre disposto a ajudar a todos no grupo. Sabe Francês e também sabe fazer acontecer (kkkk). Ele é um docinho de côco.

Rafa, 18 anos, cabeça de 81, é muito determinado, perfeccionista e tudo que se propõe a fazer, faz bem feito. Ele é daquele tipo de pessoa que passa madrugadas acordado pra deixar tudo pronto e do jeito que ele imaginou, ainda estamos para descobrir como (café? coca cola? polichinelos?). Adora uma carona que faça ele evitar andar de ônibus, porque esse menino enfrenta até o bicho papão na luta pelo que ele acredita, mas morre de medo de andar na rua. Ah, não dá pra esquecer também também do seu vício seríssimo por batata frita.

Vive se preocupando em deixar o cabelo arrumado e é capaz de roubar até o espelho da madrasta da Branca de Neve para não ter ninguém mais belo do que ele por aí... Mas já falando em beleza, está solteiríssimo e todas as delegatas podem mandar inbox. Só respeitando o jeitinho dele também, que tem alma tímida.

Thaís Lira, 24 anos, é aquela que vai te chamar de "bebê" na primeira conversa que tiver com você. É nossa diretora da CIJ quase graduada - indo em busca da OAB - no curso de Direito da Faculdade de Direito do Recife. Thaís vai te conquistar com o astral dela de primeira, como boa ariana (com um pézinho em câncer) que é de te fazer ficar apaixonada com as fotos de dança dela. Ela é comprometida e uma companheira sensacional de trabalho. Batalhadora dividindo seu tempo e passagens de ônibus entre a DPU e a FDR, mostrando sua facilidade em manejar essas coisas da vida.

Thathá, para os íntimos, é emotiva, com coração ENORME, pensa em todo mundo e mesmo sendo INCRÍVEL e dando tudo de si em tudo que faz permanece, humilde da forma mais fofa possível. Thathá não mede esforços para cuidar dos seus amigos. Mulher muito forte que é, lida com todas as adversidades (apesar do drama e berreiro kkkkk). Às vezes se mostra muito dura e grossa, quando na realidade por dentro é doce e amável (isso pode se perceber pelo gosto musical de alguém que curte de Royal Blood à Aurora, ou The XX à Baiana System). É a pessoa que vai estar com você em uma rodinha punk ou do seu lado para ouvir tudo o que você quiser contar. Porque ela é uma das melhores pessoas a se contar nesse mundo.

CARTA AOS DELEGADOS

Caríssimas Delegadas e Caríssimos Delegados,

É com grande felicidade que apresentamos a vocês o Guia de Estudos da Corte

Internacional de Justiça desta segunda edição do PEMUN. Nós, diretores, colocamos todo

nosso amor e dedicação na construção deste Guia, prezando principalmente pela fácil

compreensão dos tópicos que serão tratados durante a simulação da Corte.

Todos os temas abordados têm o seu peso e geram reflexões sobre a nossa atual

sociedade. Por isso, recomendamos sempre que, para enriquecer o seu conhecimento e,

consequentemente, a argumentação dos casos na Corte, vocês busquem ir além do Guia de

Estudos e que pesquisem a maior quantidade de informações possíveis sobre os temas.

Os temas abordados nos dois casos da Corte foram de forte repercussão internacional,

em que foram questionadas matérias de grande relevância para o direito internacional e para

os direitos humanos. Assim, tudo aqui foi pensado para que vocês tenham a oportunidade de

ter uma experiência enriquecedora e de modo a trazer frutos vindouros na sua vida pessoal e

acadêmica. Lembrem-se de que, durante a simulação, vocês estarão representando os

interesses de nações soberanas, logo, a responsabilidade de fazer argumentações eficazes

estão em suas mãos.

Desejamos verdadeiramente que todos e todas aproveitem ao máximo a leitura deste

guia, assim como tenham uma excelente simulação. Bons estudos!

Com carinho,

Secretariado acadêmico e diretores do CIJ.

"Provisoriamente não cantaremos o amor, que se refugiou mais abaixo dos subterrâneos. Cantaremos o medo, que esteriliza os abraços, não cantaremos o ódio, porque este não existe, existe apenas o medo, nosso pai e nosso companheiro, o medo grande dos sertões, dos mares, dos desertos, o medo dos soldados, o medo das mães, o medo das igrejas, cantaremos o medo dos ditadores, o medo dos democratas, cantaremos o medo da morte e o medo de depois da morte. Depois morreremos de medo e sobre nossos túmulos nascerão flores amarelas e medrosas."

(Carlos Drummond de Andrade)

## LISTA DE FIGURAS

- Figura 1 Iugoslávia em extensão
- Figura 2 Composição etno-nacional da Bósnia Herzegovina;
- Figura 3 Os limites históricos da Iugoslávia

#### LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AEB Acordo de Extradição Boliviano

AGNU Assembleia Geral das Nações Unidas

APRA Aliança Popular Revolucionária Americana

CAH Convenção de Asilo de Havana

CIJ Corte Internacional de Justiça

CPJI Corte Permanente de Justiça Internacional

CSNU Conselho de Segurança das Nações Unidas

EPI Exército do Povo Iugoslavo

ONU Organização das Nações Unidas

OTAN Organização do Tratado do Atlântico Norte

TPA Tribunal Permanente de Arbitragem

URSS União das Repúblicas Socialista Soviéticas

# SUMÁRIO

CARTA DO SECRETARIADO	3
CARTA DE APRESENTAÇÃO DOS DIRETORES	4
CARTA AOS DELEGADOS	7
LISTA DE FIGURAS	9
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	10
1 CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA	13
1.1 Contexto histórico	13
1.2 Competência e composição da Corte Internacional de Justiça	15
1.2.1 Competência da Corte	16
1.2.2 Composição da Corte	18
1.3 Procedimento interno da Corte	20
2 CASO A - GUERRA DA BÓSNIA E A QUESTÃO DA SOBERANIA DOS PA BÓSNIA E HERZEGOVINA VS IUGOSLÁVIA	ÍSES: 24
2.1 Contexto histórico e regional	24
2.2. Descrição dos Fatos da Guerra da Bósnia	27
2.2.1 Especificidades da Guerra	30
A) Massacre de Sarajevo	30
B) Massacre em Srebrenica	32
C) Dano grave à integridade física e mental de membros do grupo:	33
2.3 Posicionamento da Peticionária	34
2.3.1 Assassinato de Membros do Grupo	37
2.3.2 Atentado Grave à Integridade Física e Mental de membros do grupo	38
2.3.3. Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão destruição física, total ou parcial	o a sua 38
2.4. A Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio	38
2.4.1 O Artigo supostamente violado da Convenção sobre Genocídio	40
2.5 Resposta à denúncia	41
2.6 Procedimento interno do caso perante a Corte	43
2.6.1 Submissão por parte da Bósnia e Herzegovina	43

2.6.2 Medidas Provisórias proferidas pela Corte Internacional de Justiça	44
2.6.3. Da especificidade das Medidas Provisórias proferidas pela Corte Internado de Justiça	cional 45
2.6.4. Procedimento Escrito - Memoriais e Contra-memoriais	47
3 CASO B - CONCESSÃO AO DIREITO DE ASILO: PERÚ VS COLOMBIA	49
3.1 Contexto histórico e regional	49
3.2 Descrição dos fatos	50
3.2.1 Acontecimentos precursores do litígio na CIJ	50
3.2.2 Convenções e tratados internacionais elencados como argumentos	51
3.3 Posicionamentos dos peticionários	54
3.4 Artigos supostamente violados	58
3.5 Resposta à denúncia	60
3.6 Procedimento do caso na Corte Internacional de Justiça	63
REFERÊNCIAS	66

#### 1 CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

#### 1.1 Contexto histórico

A criação da Corte Internacional de Justiça não foi um processo estático, surgido somente após a Segunda Guerra, mas dinâmico, com diversas influências de acontecimentos que datam o fim do século XVIII até o início século XX. A criação foi resultado de um processo de desenvolvimento de estratégias com a finalidade de solucionar conflitos e disputas internacionais de forma pacífica.

As ferramentas mais usadas, e também as que mais influenciaram a criação da CIJ, foram a mediação e arbitragem, apesar de não serem os únicos meios para solucionar os conflitos. No Artigo 33° da Convenção de Prevenção e Repressão ao Crime são mencionados os seguintes possíveis meios para resoluções: negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial e busca à agências ou acordos regionais. Entretanto, são aqueles que necessitam de um terceiro imparcial, visando uma solução obrigatória, que mais influenciaram a história da Corte.

A origem da arbitragem foi um ponto essencial na história da fundação da CIJ. O começo da arbitragem data de 1794 com o Tratado de Jay, entre os EUA e a Grã-Bretanha. Em 1871, nos termos do Tratado de Washington, os EUA e Reino Unido concordaram em submeter-se a pedidos de arbitragem por supostas violações de neutralidade, por parte do último, durante a Guerra Civil Americana. Foi em um Tribunal Arbitral que o conflito foi deslindado.

Logo após o surgimento e difusão desse modo diferenciado de findar embates de forma pacífica entre países, ocorreu a Conferência de Paz de Haia em 1899, que marcou o início de uma terceira fase da história moderna da arbitragem internacional. Nessa Conferência, os principais temas discutidos foram a paz e o desarmamento, contando com a participação das grandes potências da época, além de alguns Estados europeus menores, o México e outras nações asiáticas. O resultado foi uma Convenção sobre a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais e a criação de mecanismos que permitissem que os tribunais arbitrais fossem estabelecidos conforme desejado, elaborando, assim, o Tribunal Permanente

de Arbitragem (TPA), com funções correspondentes às de um registro ou secretaria do tribunal. Essa criação gerou uma institucionalização da lei e da prática da arbitragem, resultando em uma posição mais definida e mais aceita. Ainda assim, foi preciso uma segunda Conferência, de mesmo teor, em 1899, com participação todos os juristas participantes do TPA, na qual tentaram melhorar as regras e o funcionamento do Tribunal, porém surgiram embates a respeito da escolha de juízes.

A relevância ao introduzir as Conferências de Paz de Haia e as ideias que inspiraram estadistas e juristas se perfez na influência que tiveram na fundação de outros Tribunais e ao ajudarem a moldar a CPJI (Corte Permanente de Justiça Internacional), parte integrante do novo sistema internacional criado após o fim da Primeira Guerra.

A CPJI começou o seu funcionamento em 1920 com finalidade de ser um Tribunal competente para ouvir e determinar qualquer disputa de caráter internacional, mas também para dar uma opinião consultiva sobre qualquer disputa ou questão que lhe fosse submetida pelo Conselho ou Assembleia da Liga das Nações. A criação dessa Corte representou grande avanço na história dos processos judiciais internacionais por ser um órgão permanentemente construído, por servir de canal de comunicação com governos e organismos internacionais, e por ter procedimentos, em sua maioria, públicos. Também especificou as fontes de direito que deveriam ser aplicadas e, querendo o país sua intervenção, bastava reconhecer a jurisdição da Corte como compulsória em relação a outros Estados.

Após um longo histórico de relevância para o direito internacional, por ter tratado de 29 casos contenciosos e 27 pareceres consultivos, a CPJI sofreu as consequências de um declínio em seu nível de atividade com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, em 1939. No fim da Guerra, em 1942, o Secretário de Estado dos Estados Unidos e o Secretário de Relações Exteriores do Reino Unido declararam-se favoráveis ao estabelecimento de um novo tribunal internacional ou a volta da Corte.

No início de 1943, o Reino Unido teve a prontidão de convidar especialistas para Londres para construir uma Comissão para analisar o assunto. Foram realizadas um total de 19 reuniões, com participação de juristas de 11 países, resultando em um relatório publicado em 10 de fevereiro de 1944, com recomendações no seguinte teor: que o Estatuto de qualquer novo tribunal internacional tivesse como base o do CPJI e que ele deveria manter uma jurisdição consultiva, sendo sua aceitação não-compulsória, não tendo jurisdição para lidar com assuntos essencialmente políticos.

Antes dessas recomendações serem feitas, houve uma declaração conjunta assinada, em 10 de outubro de 1943, pela China, URSS, Reino Unido e EUA reconhecendo a necessidade de estabelecer, com urgência, uma organização internacional geral baseada no princípio soberano de igualdade de todos os Estados, para a manutenção da paz e segurança internacionais.

Em 9 de outubro de 1944, nos Estados Unidos, um agrupamento de 44 juristas foi responsável por preparar um projeto de Estatuto para a futura CIJ, a fim de ser submetido à conferência de São Francisco, que, por sua vez, ocorreu de abril a junho de 1945. A Conferência decidiu contra a jurisdição compulsória e a favor da criação de uma Corte nova, a qual seria um órgão principal das Nações Unidas.

A criação de uma nova Corte foi importante, inclusive, para que o sentimento de que a CPJI era parte de uma ordem anterior, ultrapassada, aumentasse. Essa antiga ordem era caracterizada por uma preponderância da influência e participação Europeia nos assuntos políticos e legais da comunidade internacional. Era esperado que com a criação da futura CIJ se tornasse viável o maior desempenho de papel influente por parte dos Estados fora da Europa, o que de fato aconteceu.

Por fim, a Conferência afirmou que era necessário que houvesse um certo tipo de continuidade, até pela influência da Corte na elaboração da CIJ. Então, medidas, como a transferência do máximo de jurisdição da CPJI para a CIJ, foram tomadas para possibilitar essa continuidade. Mas, de forma clara, a criação de um Tribunal resultou na dissolução do anterior. Assim, em outubro de 1945, aconteceu a última reunião da antiga Corte, sendo corolário deste encontro a transferência de todos os seus artigos e efeitos para a CIJ, e, em 31 de janeiro de 1946, a renúncia de seus juízes.

Em abril de 1946, a CPJI foi formalmente finalizada e a Corte Internacional de Justiça reuniu-se pela primeira vez, elegendo como seu presidente o último presidente da Corte Permanente de Justiça Internacional, José Gustavo Guerrero (El Salvador). O primeiro caso trazido após a sessão pública realizada no dia 18 de abril de 1946 foi o de incidentes no Canal de Corfu, apresentado pelo Reino Unido contra a Albânia, em maio de 1947.

#### 1.2 Competência e composição da Corte Internacional de Justiça

O seguinte tópico irá tratar sobre a competência e a composição da Corte Internacional de Justiça, demonstrando seu âmbito e abrangência de atuação e como sua estruturação acontece.

#### 1.2.1 Competência da Corte

Como já explicitado, a Corte Internacional de Justiça foi constituída no ano de 1946, como sucessora da Corte Permanente de Justiça Internacional. Sendo assim, configurou-se como parte integrante da Carta das Nações Unidas, implicando na formulação do seu Estatuto, semelhante à de seu predecessor, que seria o principal documento constitucional a regular o funcionamento da Corte.

Nesse sentido, pode-se perceber que a Corte cumpre a função de resolver disputas entre Estados e de dar opiniões consultivas para órgãos autorizados das Nações Unidas e suas agências especializadas, sempre em consonância com os ditames do Direito Internacional. Nessa diapasão, é visto que todos os estados membros da ONU reconhecem automaticamente a existência da Corte e podem recorrer a seus serviços<sup>1</sup>.

De fato, a CIJ atua como a mais alta instância judicial da ONU, tendo, assim, a competência de dirimir as disputas de direito internacional, podendo ocorrer de várias formas (SEINTEFUS, 2005, p. 112):

- 1. Quando as partes envolvidas acordam entre si em dirimir o conflito sob o júdice da CIJ;
- 2. Quando a sua competência está especificada em tratados ou convenções,
- 3. Quando no caso concreto, a CIJ é determinada como tendo jurisdição para decidir disputas acerca de determinado acordo internacional;
- 4. Quando há jurisdição compulsória em disputas legais, onde Estados podem aceitar a jurisdição da Corte como obrigatória perante outros Estados que também tenham aceitado a obrigatoriedade de jurisdição;
- 5 .Quando há o *fórum prorogatum*, no qual Estados podem aceitar a jurisdição da Corte para atuar em casos que anteriormente não tivessem aceitado a jurisdição da CIJ:
- 6. Quando a CIJ decide acerca se tem ou não competência para atuar perante um caso em que haja disputa acerca de sua jurisdição; para interpretação de um julgamento;
- 7. Quando há revisão de um julgamento.

<sup>1</sup> Nesse sentido, de acordo com o artigo 92 da Carta das Nações Unidas, "a Corte Internacional de Justiça será o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no

principal órgão judiciário das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e faz parte integrante da presente Carta". Ademais, em concordância com o artigo 93.1, "Todos os Membros das Nações Unidas são ipso facto partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça".

Impende salientar, ainda, que a CIJ possui duas funções primordiais: primeiro, a resolução dos conflitos legais submetidos por Estados (casos contenciosos) e, em segundo, a solução dos pedidos de questões legais apresentadas por órgãos das Nações Unidas ou agências especializadas, por meio de pareceres consultivos. Conforme especificado abaixo:

Este controle geral é de responsabilidade da CIJ. A fórmula mais comum, embora pouco utilizada é a consulta. Acessível tanto às Nações Unidas quanto às instituições especializadas devidamente credenciadas pela AG, a CIJ fornece seu parecer somente quando solicitada.

Portanto, a Corte não detém a prerrogativa de iniciativa, e o parecer não é obrigatório. A Corte pode, igualmente, ser solicitada para dirimir um contencioso entre Estados provocado pela interpretação de um tratado constitutivo de uma organização internacional.

Mesmo não sendo acatado pelas Partes, o parecer da Corte é definitivo e faz parte da jurisprudência das organizações internacionais. É necessário enfatizar que o acesso à jurisdição da Corte é faculdade exclusiva das organizações internacionais e dos Estados. (SEINTEFUS, 2005, p. 58)

Nesse sentido, a CIJ só pode decidir sobre matéria de ordem jurídica internacional, sendo que nenhuma decisão dela poderá envolver problema político interno ou externo de qualquer natureza.

Não se pode olvidar que apesar da diretriz de julgamentos da Corte ser fundamentalmente o direito internacional, há a possibilidade que esta atue sobre um litígio envolvendo lei interna que implique em um ilícito internacional. Ademais, a Corte possui a reserva de decidir através do ideal do *ex aequo et bono* (conforme o correto e válido) se tiver a concordância das partes litigantes, conforme a determinação do art. 38° do seu Estatuto (ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1946).

Em virtude dessas considerações, é plausível dizer que, mesmo sendo o principal órgão judiciário das Nações Unidas, a Corte possui uma jurisdição eminentemente facultativa, de modo que, para que o Estado aceite-a, é necessário que este tenha aceitado a Carta das Nações Unidas e seja parte da ONU. E assim, suas sentenças têm o seu alcance limitado a essa competência (SEINTEFUS, 2005).

Indubitável é que, se a competência da Corte for estabelecida, a decisão da matéria possuirá força obrigatória às partes litigantes e ao caso em questão. A sentença assim será definitiva e inapelável por força do artigo 60° do seu Estatuto (ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1946), podendo apenas ser questionada em relação ao sentido e ao alcance que será decidida pela própria Corte.

Além disso, a Carta da ONU em seu art. 94° (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945) estabelece a obrigatoriedade de conformar-se com a decisão da CIJ e, a possibilidade da sua execução forçada, conforme o visto abaixo:

Artigo 94 - 1. Cada membro das Nações Unidas se compromete a conformar-se com a decisão da Corte Internacional de Justiça em qualquer caso em que for parte.

2. Se uma das partes num caso deixar de cumprir as obrigações que lhe incumbem em virtude de sentença proferida pela Corte, a outra terá direito de recorrer ao Conselho de Segurança que poderá, se julgar necessário, fazer recomendações ou decidir sobre medidas a serem tomadas para o cumprimento da sentença.

#### 1.2.2 Composição da Corte

Cumpre-nos assinalar, de início, conforme disposto no Estatuto da Corte (ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1946), que sua composição é de 15 juízes, com mandatos de nove anos e possibilidade de reeleição, os quais são eleitos por maioria absoluta pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança da ONU - que votam simultaneamente, mas separadamente. Ainda, é oportuno dizer que, para preservar a integridade da Corte, a cada três anos é feita a eleição de um terço dos juízes desta, sendo que uma votação especial pode ser feita caso algum deles venha a falecer ou afastar-se do cargo. Nesse sentido, deve-se dizer que o Estatuto da Corte permite que todos os Estados partes possam propor candidatos, através do grupo formado por membros da Corte Permanente de Arbitragem designada pelo Estado.

Ademais, segundo o artigo 2° do Estatuto (ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1946), os juízes da Corte devem ser pessoas idôneas, que gozem de alta consideração moral e que possuam as qualificações necessárias para ocupar os mais altos cargos no judiciário de seu próprio país, ou ser jurisconsultos de competência reconhecida em direito internacional público. Vale ressaltar que, ao atuar na Corte, os juízes não mais representam seus países, sendo, portanto, independentes.

Assinale-se, ainda, que, dentre os membros da Corte, não se pode figurar dois nacionais do mesmo Estado, e nenhum membro da Corte poderá ocupar outro cargo durante seu mandato. Além disso, segundo o art. 16° do Estatuto (ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1946), os juízes não poderão exercer nenhuma outra função política ou administrativa, nem agir como agente, conselheiro ou advogado em nenhum caso. Ainda, é vedado aos juízes de participarem dos casos no quais tenha se

envolvido como agente ou advogado de uma das partes, ou como membro de uma comissão de inquérito ou como membro de uma comissão nacional ou internacional (S. Rao, 2003).

É também importante demonstrar que, para estabelecer o equilíbrio geográfico na Corte, a sua composição é feita de modo que três lugares são de juízes africanos, dois lugares por juízes da américa latina, três lugares por juízes asiáticos, cincos lugares para Europa ocidental e outros estados ocidentais e, por fim, dois lugares para juízes do leste europeu. No entanto, nenhum lugar é reservado para um país em específico, ainda que se preze que sempre tenha um juiz dos países do Conselho de Segurança. Insta, ainda, observar a existência do juiz *ad hoc*, o qual possui jurisdição temporária e indicada pelo Estado que não tenha magistrado permanente, para examinar e decidir temas de seu interesse.

Neste passo, é relevante assinalar que a Corte pode ser dividida em câmaras compostas por três ou mais juízes, conforme aponta Mr. Pemmaraju S. Rao para a UNCTAD (2003, pág 11), *in verbis*:

A corte pode estabelecer Câmaras compostas de três ou mais juízes. Tais Câmaras serão constituídas pela requisição das partes, por exemplo, nos casos Gulf of Maine, Frontier Disputes, ELSI and Land, Island and Maritime Frontier. A corte também estabelece uma Câmara Especial para casos envolvendo meio ambiente. Deve ser determinado que o julgamento feito pela Câmara é considerado o julgamento da Corte.<sup>2</sup>

Ainda sobre os magistrados, em conjunto eles constituem "the Bench", ou seja o "banco de juízes", para julgar todos os casos. Nesse sentido, não podem ser dispensados de julgar, a não ser que seja determinado que o juiz não se adeque aos requisitos do Estatuto. A Corte poderá se valer, ainda, de uma ou mais Câmaras, compostas de três ou mais juízes, conforme ela mesma determinar, a fim de tratar de questões de caráter especial, como, por exemplo, questões trabalhistas e assuntos referentes a trânsito e comunicações (MARQUES, 2017).

Por fim, o juiz também pode declarar inapto para participar da decisão em um caso particular. Além disso, o Presidente do Tribunal também pode sugerir que um dos membros do Tribunal não atue em um caso específico, sendo necessária a sua notificação. Em caso de desacordo entre o juiz em questão e o Presidente, caberá ao pleno da Corte julgar a questão (S. RAO, 2003).

2

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> The Court may establish chambers composed of three or more judges. Such Chambers were constituted upon request of the parties, for example, in the Gulf of Maine, Frontier Disputes, ELSI and Land, Island and Maritime Frontier cases. The Court also established a special chamber for environmental matters. It should be pointed out that a judgement rendered by a chamber is considered a judgement of the Court. (Tradução nossa)

#### 1.3 Procedimento interno da Corte

Segundo o Capítulo III do Estatuto da CIJ (ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1945) e a Sessão C de Procedimentos Perante a Corte na Regras da mesma (REGRAS DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1978), há um procedimento a ser seguido para que a apresentação da queixa seja considerada válida e possa percorrer todas as etapas seguintes a fim de que ocorra o julgamento do caso.

Os casos são trazidos mediante notificação ou acordo especial, ou uma aplicação endereçada ao Escrivão. Em qualquer um dos casos, a matéria de disputa e os Estados nela envolvidos devem estar indicados. Essas aplicações devem especificar ao máximo os fundamentos legais sobre os quais a jurisdição da Corte se baseia, além de demonstrar a natureza precisa da queixa, com uma declaração sucinta dos fatos e fundamentos que lhe dão ensejo. A denúncia deve ser assinada tanto pelo agente quanto pela parte que submeteu, ou, ainda, pelo representante diplomático da parte no país em qual a Corte está situada.

Quando os procedimentos são trazidos mediante a Corte por notificação de um acordo especial, esta pode ser efetivada pela partes em conjunto, ou por uma ou por uma parcela delas. Se a notificação não for de uma de múltipla participação, deverá uma cópia ser mandada pelo Escrivão para a outra parte. Em qualquer caso, esse documento deverá ser acompanhado por uma cópia original ou certificada do acordo especial. O Escrivão comunicará imediatamente a petição a todos os interessados e também notificará os membros da ONU por intermédio do Secretário-Geral e quaisquer outros Estados com direito a comparecer perante a Corte.

A CIJ, por sua vez, é encarregada de indicar, caso julgue que as circunstâncias exigem, quaisquer medidas provisórias que devam ser tomadas para preservar os direitos de cada parte. Essas medidas devem ser informadas às partes e ao Conselho de Segurança, antes que a sentença seja proferida.

As partes envolvidas no memorial devem ser representadas por agentes, que terão a assistência de consultores ou advogados perante a Corte. Ainda, todos gozarão dos privilégios e imunidades necessários ao livre exercício de suas atribuições.

O processo obrigatoriamente deve passar por duas fases, uma escrita e outra oral. Compreendendo, portanto, a primeira fase, tem-se a comunicação à corte e às partes de memoriais, contra-memoriais e, caso necessário, réplicas e quaisquer outros documentos em apoio das mesmas. Essas comunicações devem ser feitas por intermédio do Escrivão na ordem e dentro do prazo fixados pela Corte. Uma cópia autenticada de cada documento apresentado por uma das partes será comunicada à outra parte. Já o processo oral consistirá em audiência com a presença de testemunhas, peritos, agentes, consultores e advogados.

Nos trâmites processuais, a Corte deve dirigir-se diretamente ao governo do Estado cujo território deva ser feita a citação, caso necessite citar quaisquer pessoas que não já estejam inseridas no processo. O mesmo procedimento será usado sempre que for necessário providenciar para obter quaisquer meios de prova no lugar do fato.

Ainda quanto à CIJ, ela proferirá decisões sobre o andamento do processo, à forma e ao tempo em que cada parte terminará suas alegações e tomará todas as medidas relacionadas com a apresentação das provas. Da mesma forma, ela poderá intimar os agentes a apresentarem qualquer documento ou a fornecerem quaisquer explicações, antes mesmo do início da audiência. Qualquer recusa deverá constar na ata citada alhures. Poderá também confiar a qualquer indivíduo, companhia, repartição, comissão ou outra organização, à sua escolha, a tarefa de proceder a um inquérito ou a uma perícia, em qualquer momento.

Durante a fase oral, os debates devem ser dirigidos pelo Presidente; caso este esteja impedido, o Vice-Presidente assume. Na hipótese de ambos estarem impossibilitados de presidir, será o mais antigo dos juízes quem ocupará a presidência<sup>3</sup>. Além disso, essas audiências são, via de regra, públicas, sendo restritas apenas se as partes solicitarem e a Corte admitir. Em cada sessão é lavrada uma ata, assinada pelo Escrivão e pelo Presidente, e somente este documento terá fé (ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1945)<sup>4</sup>.

No momento dos debates, todas as perguntas de interesse devem ser feitas às testemunhas e peritos de conformidade com as condições determinadas pela Corte no Regulamento a que se refere o Artigo 30 do Estatuto. Após o recebimento das provas e depoimentos dentro do prazo fixado para esse fim, a Corte poderá recusar-se a aceitar

<sup>4</sup> **Artigo 45** -Os debates serão dirigidos pelo Presidente, ou, no impedimento deste, pelo Vice-Presidente; se ambos estiverem impossibilitados de presidir, o mais antigo dos juízes presentes ocupará a presidência;

**Artigo 46 -** As audiências da Corte serão públicas, a menos que a Corte decida de outra maneira ou que as partes solicitem a não admissão do público.

**Artigo 47 -** 1. Será lavrada ata de cada audiência, assinada pelo Escrivão e pelo Presidente. 2. Só essa ata fará fé."

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> A saber, o juiz decano.

qualquer novo depoimento oral ou escrito que uma das partes deseje apresentar, a menos que as outras partes concordem com esse procedimento.

Caso uma das partes deixe de comparecer perante a Corte ou de se apresentar a sua defesa, a outra parte poderá solicitar à CIJ que decida a favor de sua pretensão. A Corte, antes de decidir nesse sentido, deve certificar-se não só de que o assunto é de sua competência (conforme os Artigos 36 e 37 do Estatuto da Corte), mas também se que a pretensão é bem fundada, de fato e de direito.

Quando os consultores e advogados tiverem concluído, sob a fiscalização da CIJ, a apresentação de sua causa, o Presidente declarará encerrados os debates. A Corte retirar-se-á para deliberar privativamente e tais deliberações permanecerão secretas. Todas as questões tratadas nesse momento serão decididas por maiorias do juízes presentes. No caso de empate na votação, o Presidente ou o magistrado que estiver em seu lugar decidirá através de seu voto.

Quanto aos procedimentos escritos, é postulado o seguinte: a Corte fará as determinações de número e a ordem de apresentação das peças e os prazos (ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1945). Ao produzir esta ordem, qualquer acordo entre as partes que não cause atraso injustificado deverá ser levado em consideração. O Tribunal, por sua vez, também pode prorrogar qualquer prazo ou decidir qualquer diligência posterior à expiração do prazo fixado. Para que tal procedimento seja considerado válido é necessário que o prazo seja adequado e que haja justificativa do pedido. Em qualquer um dos casos, a outra parte terá a oportunidade de expor os seus pontos de vista. Ademais,cada petição deve ser datada, assinada pelo agente e arquivado no registro. Na hipótese de algum tipo de deslize ou erro na produção de peças, este pode ser reparado a qualquer momento com o consentimento da outra parte ou por licença do Presidente.

O Memorial deve conter os fatos relevantes, mérito e os pedidos. Já o Contra-Memorial deve conter a admissão ou negação dos fatos citados no Memorial, fatos adicionais, caso necessário observações concernentes a parte meritória do Memorial e uma própria fundamentação na Lei como resposta e, também, os pedidos. A Resposta ou Réplica, quando autorizadas pela Corte, não deve repetir as contenções, mas focar-se nas problemáticas que ainda dividem as partes. Cada pleito deve expor as alegações da parte na fase relevante do caso, distintamente dos argumentos apresentados, ou confirmar as observações feitas anteriormente.

Tendo o caso iniciado pela notificação de um acordo especial, o número e a ordem das peças processuais regem-se pelas disposições do acordo, salvo decisão em contrário do Tribunal, depois de averiguar os pontos de vista das partes, não existindo no acordo tal disposição. Se as partes não concordarem com a ordem, cada uma delas arquivará um Memorial e um Contra-Memorial, dentro dos mesmos prazos. O Tribunal não autorizará a apresentação de Resposta, a menos que considere necessário.

No que diz respeito a sentença, esta deve declarar as razões em que se funda e deverá mencionar os nomes dos juízes que tomaram parte na decisão. Se a sentença não representar, no todo ou em parte, opinião unânime dos juízes, qualquer um deles terá direito de lhe juntar a exposição de sua opinião individual. Essa sentença será assinada pelo Presidente e pelo Escrivão e deverá ser lida em sessão pública, depois de notificados, devidamente, os agentes. Ela só será obrigatória para as partes litigantes, e, no contexto a que se refere, tem caráter definitivo e inapelável.

Em caso de controvérsia quanto ao sentido e ao alcance da sentença, caberá à Corte interpretá-la a pedido das partes. O pedido de revisão de uma sentença supracitado deve ser submetido no prazo máximo de seis meses a partir do descobrimento do fato novo (entretanto, nunca poderá ser feito depois de transcorrido dez anos da data da sentença) e suscetível de exercer influência decisiva. Esse processo de revisão será aberto por uma sentença da Corte, na qual se consignará expressamente a existência do fato novo, com o reconhecimento do caráter que determina a abertura da revisão e a declaração de que é cabível a solicitação nesse sentido. A Corte, então, poderá subordinar a abertura do processo de revisão à prévia execução da sentença.

Ademais, caso um terceiro Estado alheio à disputa entenda que uma decisão de uma causa é susceptível de comprometer um interesse seu de ordem jurídica, poderá solicitar à Corte permissão para intervir em tal causa e ela decidirá sobre esse pedido. Sendo uma interpretação de uma convenção, da qual forem partes outros Estados, além dos litigantes no caso, o Escrivão notificará imediatamente todos os Estados interessados e, sendo notificados, terão o direito de intervir no processo. Todavia, se usarem deste direito, a interpretação dada pela sentença será igualmente obrigatória para eles.

Por fim, no que tange as custas processuais, via de regra cada parte as pagará no processo, a menos que seja decidido em contrário pela Corte.

# 2 CASO A - GUERRA DA BÓSNIA E A QUESTÃO DA SOBERANIA DOS PAÍSES: BÓSNIA E HERZEGOVINA VS IUGOSLÁVIA

#### 2.1 Contexto histórico e regional

Primeiramente, deve se dizer que o estado Iugoslavo se formou com o impacto do fracasso e dissolução do Império Austro-húngaro na primeira guerra mundial. Nessa ocasião, os Príncipes sérvios assumiram o trono em Belgrado e o controle de toda região composta pela Sérvia, Croácia, Eslovênia, Bósnia-Herzegovina, Macedônia e Montenegro. Em pouco tempo, o país assumiu o nome oficial de Reino da Iugoslávia, que significa "Terra dos Eslavos do Sul". Com um caráter imperialista de adquirir terras, tal aglomeração de povos adveio do forte sentimento de pan-eslavismo<sup>5</sup> que transcorria na região.



Figura.1 Antiga Iugoslávia em extensão.

Fonte: Guia Geográfico - Mapas históricos europeus.

Tal região sofreu bastante com a invasão alemã e italiana durante a Segunda Guerra Mundial; somente o território croata manteve a sua independência sob a liderança fascista de Ante Pavelic, discípulo de Adolf Hitler. Essa situação gerou o crescimento da resistência comunista liderada pelo General Josip Broz Tito, o que possibilitou a fundação da República Popular e Democrática da Iugoslávia, antes mesmo da chegada às suas fronteiras do Exército Vermelho da União Soviética.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Movimento que defende o agrupamento de todos os povos eslavos num só Estado

É relevante assim dizer que o General Tito dirigiu a Iugoslávia, com poderes ditatoriais, instituindo o regime marxista-leninista, aplacando as tensões nacionalistas e étnicas. Promoveu, em seu governo, o alinhamento da Iugoslávia aos movimentos terceiro-mundistas, mantendo considerável independência em relação à União Soviética, até a sua morte. No entanto, tal estabilidade não resistiu ao impacto da desagregação da União Soviética e à queda do Muro de Berlim.

A dissolução da URSS tomou os líderes iugoslavos de surpresa, os quais mantiveram o intuito de continuar investindo, não só na união iugoslava, como também na manutenção do regime socialista. Nesse sentido, deve-se dizer que a situação na Iugoslávia tornou-se cada vez mais precária, tendo em vista que o Estado começou a perder força perante a sociedade, ao mesmo passo que não conseguia prestar as demandas da população, com escassez de insumos e forte desigualdade social entre as Repúblicas. Ocorreu, assim, a desintegração da identificação entre o Estado e a população, criando-se uma situação de luta pelo poder entre as identidades étnicas (SEVERO, 2011). Sendo assim, incidiu- se no conflito iugoslavo, que foi o primeiro grande conflito dentro da Europa após a guerra fria.

Não se pode olvidar que as causas étnicas tiveram um forte papel na queda da Iugoslávia, no entanto, não há como reduzir tal situação em somente essa motivação, pois fica claro o caráter de um conflito político que se instaurou no local (SEVERO, 2011). Sendo assim, como em todos os conflitos da sociedade contemporânea, a raiz também se encontra em uma forte motivação econômica, principalmente ao se verificar o sucateamento das repúblicas iugoslavas perante a Europa.

É bem verdade que tal situação culminou na proclamação da independência das repúblicas integrantes da Iugoslávia, iniciando-se pela Eslovênia, que se declarou independente em 1990 e foi logo imitada pela Croácia, pela Macedônia e pela Bósnia. Apenas Montenegro não ousou afrontar a Sérvia e suas previsíveis retaliações. Sendo assim, observa-se que Sérvia e Montenegro mantiveram o nome Iugoslávia e atuaram de todas as formas possíveis para reverter o processo de desintegração. Quando restaram como infrutíferas essas atuações, trocaram sua abordagem, de modo que passaram a apoiar as resistências das comunidades sérvias que se viram instaladas dentro dos territórios da Croácia e da Bósnia, incidindo nos conflitos dentro destes países (DE MELLO; BERCOVICI, 1994).

Convém delimitar, agora, situação da Bósnia e Herzegovina, com mais profundidade. Esta fica na conhecida região dos Balcãs e é marcada por uma população completamente heterogênea, devido a sua herança do domínio do Império Turco Otomano, do Império Austro-Húngaro e dos Sérvios. Sendo assim, aproximadamente 1/3 de sua população são eslavos de religião cristã-ortodoxa, 1/3 é croata, também eslava, porém cristã católica; e o restante da população, ou seja, o 1/3 remanescente é muçulmana. (DE MELLO; BERCOVICI, 1994).



Figura. 2 . Composição etno-nacional da Bósnia Herzegovina

Fonte. Educabras

Assinale-se, assim, que a comunidade muçulmana da Bósnia avistou no conflito servo-croata a oportunidade de proclamar a independência da República da Bósnia Herzegovina, pregando pela igualdade entre três etnias residentes em seu território. No entanto, os sérvio-bósnios estavam fortemente armados com arsenais de guerra das antigas Forças Armadas iugoslavas. Os croatas da Bósnia, então, se dividiram entre aliar-se aos muçulmanos e entre aliar-se aos sérvios.

Nesse sentido, é relevante enfatizar os apontamentos trazidos abaixo:

O conflito na Bósnia é considerado o auge do processo de desintegração da República Federal Socialista Iugoslávia. Processo esse que começa com ondas nacionalistas após a morte de Josip Broz Tito, e no contexto ligado à terceira onda de redemocratização, e intensifica ainda mais as diferenças étnicas e os problemas estruturais da região, já que com a morte de Tito, o modelo de governo que tentava amenizar tais disparidades foi posto em cheque. A ascensão de líderes nacionalistas sérvios, como Slobodan Milosevic e Radovan Karadzic, tentaram fortalecer a superioridade sérvia nos Balcãs, fazendo com que os outros grupos étnicos da região se sentissem ameaçados. Isso se dá pelo fato de ambos promoverem a ideia da Grande Sérvia, algo que era pautado na imagem do império medieval sérvio (...) (LIMA, pág 3, 2017).

Por fim, é visto, então, que há uma miríade de fatores na constituição do conflito bósnio, mas não se pode ignorar que a guerra consumiu a região quando os nacionalistas

étnicos da Bósnia e Herzegovina, com o apoio da Sérvia e da Croácia em alguns casos, tentaram assumir o controle dos territórios que reivindicavam como seus. E somente com a forte intervenção internacional no conflito da Bósnia levou finalmente a um acordo de paz, o Acordo de Dayton, no final de 1995.

AUSTRIA

HUNGARY

ROMANIA

Belgrade

KINGDOM OF SERBS

CROATS, AND SLOVENES

(renamed Yugosfavia, 1929)

BULG.

BULG.

MONTENEGRO

ALB

CECE

AUSTRIA

HUNGARY

HUNGARY

HUNGARY

HUNGARY

HUNGARY

HUNGARY

HUNGARY

HONANIA

BOSNIA

AND

HERZ

SERBIA

YUGOSCAVIA

WONTENEGRO

ALB

CECE

Figura 3. Os limites históricos da Iugoslávia

Fonte: Encyclopedia Britannica, Inc

#### 2.2. Descrição dos Fatos da Guerra da Bósnia

Assim, adentrando propriamente nos fatos da Guerra da Bósnia, é cabido, primeiramente, reforçar que população bósnia tem a sua história marcada pelo domínio de outros povos, como pode ser visto abaixo:

A dominação turca foi longa. Apenas em 1878, com o fim da Guerra Russo-Turca, na qual a Áustria teve participação ativa, foi que a Bósnia e a Herzegovina deixaram de ser turcas e passaram a ser militarmente ocupadas pelo exército austríaco. Em 7 de outubro de 1908, o território passou a fazer parte oficial do Império Austro-Húngaro.

[...]

Com o colapso do Império Austro-Húngaro, ao término da guerra, a Bósnia-Herzegovina passou ao domínio sérvio, com a fundação do Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos em outubro de 1918. Príncipes sérvios assumiram o trono em Belgrado e o controle de toda região composta pela Sérvia, Croácia, Eslovênia, Bósnia-Herzegovina, Macedônia e Montenegro. Pouco depois o país assumiu o nome oficial de Reino da Iugoslávia, palavra esta que significa aproximadamente Terra dos Eslavos do Sul.

Em 1940 a Iugoslávia foi invadida por exércitos alemães e italianos, que depois de enfrentarem pouca resistência, partilharam o país entre si. Sérvia, Bósnia e Macedônia ficaram sob ocupação militar alemã. Eslovênia, Montenegro e a Costa Dálmata sob ocupação militar italiana. (DE MELLO; BERCOVICI, 1994, p.14)

Dessa forma, permeando os tempos da segunda guerra mundial, ainda como parte da Iugoslávia, que o povo bósnio encontrou-se sob o mando do General Josip Broz Tito que

instituiu, de forma ditatorial, o regime marxista-leninista. No entanto, os planos de Tito não trouxeram grandes mudanças para os eslavos de forma que o país permaneceu como pobre e subdesenvolvido.

No início dos anos 1990 a Iugoslávia era um país com dois alfabetos (cirílico e latino), três línguas (esloveno, macedônio e servo-croata), quatro religiões (católica, ortodoxa, muçulmana e judaica), cinco nacionalidades (eslovena, croata, sérvia, muçulmana e macedônia) além de várias minorias nacionais como húngaros, búlgaros, albaneses, etc., e seis repúblicas (Eslovênia, Croácia, Sérvia, Bósnia Herzegovina, Macedônia e Montenegro). Foi nessa colcha de retalhos que se deu a guerra civil do final do século XX. (AGUILAR e MATHIAS, 2012)

Nesse sentido, é relevante ressaltar os pormenores deste período de três anos e meio, em que o povo Bósnio tentou invocar a sua independência, sendo retaliados pelo governo Sérvio, que, na época ainda tentava manter a integridade como Iugoslávia. Ainda hoje, existe um debate sobre o que ao certo motivou a eclosão dessa guerra, se dividindo em duas linhas de pensamento:

- 1. O conflito se deu pelo ódio histórico entre os povos que coexistiam na Iugoslávia.
- 2. O conflito se deu por motivação religiosa, devido a forte influência dos católicos-cristãos, católico-otomanos e os muçulmanos.

O que se constata é que foram diversos motivos que implicaram na dissolução da Iugoslávia e no início do conflito na Bósnia. Enfatizando-se o início do governo de Milosevic que ressoou sobre os povos da Iugoslávia, ao fato que este atuava de forma a subordinar todos ao interesse sérvio, mesmo tendo sido eleito sob o discurso nacionalista de reunificar a Iugoslávia (CINTRA, 2001).

E assim, iniciaram-se os conflitos na Iugoslávia, sendo que os primeiros movimentos separatistas originaram-se pela Eslovênia e pela Croácia. No entanto, quase de imediato, o Exército Iugoslavo – dominado pelos Sérvios – atacou a Eslovênia, por possuir em sua população uma minoria sérvia, o que ficou conhecido como "*Guerra dos dez dias*", em razão da duração de seus combates, marcando a ruptura com a Iugoslávia. Entretanto na região da Croácia, como a população era de maioria de origem sérvia, os conflitos implicaram em ataques muito sangrentos entre povos.

Cabe destacar que o governo iugoslavo - de maioria sérvio - tomou a posição dos outros países em prol da sua independência como uma ofensa grave, o que os levou a iniciar o conflito como uma forma de manter a integridade do país.

Colocando sob análise a situação da Bósnia, cabe se dizer que o raiar do conflito se tem quando os muçulmanos bósnios, liderados por Alija Izetbegovi, decidiram, em um plebiscito (para ser reconhecido pela Comunidade Europeia), em 1º de março de 1992, a independência do país. No entanto, os sérvios-bósnios não aceitaram a iniciativa, e, apoiados pelos sérvios da Iugoslávia, os conflitos se acirraram.

E assim, no dia 22 de maio de 1992, a Assembléia Geral das Nações Unidas admitiu as ex-repúblicas da Iugoslávia Croácia, Eslovênia e Bósnia-Herzegovina entre seus membros, elevando para 178 o número de países na organização. Indubitável é que os conflitos tornaram-se cada vez mais violentos, culminando na solicitação de auxílio pelo povo bósnio às nações europeias e à Organização das Nações Unidas (ONU), o que implicou na Resolução 713 do CSNU, a qual impôs um embargo total à Iugoslávia no dia 30 de maio de 1992.

Oportuno se torna dizer que os sérvios-bósnios eram liderados por Radovan Karadzic e pelo comandante militar general Ratko Mladic, os quais orquestraram juntos o cerco à cidade Sarajevo, entre abril de 1992 e novembro de 1995. Os exércitos sérvios-bósnios, armados pela Iugoslávia, possuíam artilharia pesada, com morteiros e franco-atiradores, contrastando às mal equipadas defesas bósnias.

Importante também colocar que Mladic também foi responsável pela morte de cerca de 8 mil bósnios muçulmanos na cidade de Srebrenica, que havia sido considerada pelas forças da ONU como uma ''zona segura'' protegida pelas forças da paz holandesas. No entanto, tal proteção não conseguiu evitar o massacre, pois, primeiramente, as forças sérvias bombardearam a cidade de 6 a 11 de julho, antes de entrarem na cidade acompanhada de equipes de filmagem.

As forças de paz holandesas tiveram seus pedidos de reforços negados, sendo assim forçados a assistir a execução dos civis enquanto as tropas sérvias agiam invadindo a cidade. Um grande número de pessoas conseguiu escapar, mas os que ficaram enfrentaram o pior, sendo conduzidos para fora de Srebrenica, onde, vendados, tiveram as mãos atadas e foram mortos por disparos de rifles automáticos.

A situação conflituosa encontrou o seu ápice com o ataque ao mercado popular de Sarajevo, que resultou na morte de 66 civis, em fevereiro de 1994. A partir desse incidente, a OTAN deu um ultimato para os sérvios-bósnios retirarem seus armamentos pesados dos arredores de Sarajevo em dez dias. Em 28 de fevereiro de 1995, a OTAN entrou em combate, pela primeira vez na sua história, derrubando quatro aviões sérvios na zona de exclusão aérea.

Com a entrada de exércitos croatas e o ataque em 28 de agosto de 1995 por aviões da OTAN a posições sérvias, os conflitos começaram a ceder. No entanto, somente em setembro de 1995, após quase três anos de conflito, foi que Karadzic se comprometeu a retirar as armas dos sérvios-bósnios. Era o início do fim.

Assim, no dia 14 de dezembro de 1995, foi assinado o acordo que pôs oficialmente fim à Guerra da Bósnia. Foram reunidos na base militar de Dayton os três presidentes à época: Slobodan Milosevic, da Iugoslávia, Franjo Tudjman, da Croácia, e Alija Izetbegovic, da Bósnia. Após tensas negociações e reuniões que perduraram três semanas e meia, chegou-se a um acordo político e territorial, pondo fim ao mais sangrento conflito europeu desde a Segunda Guerra Mundial, como pode ser visto nos ditames do *United Nations International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia* (2019) abaixo:

É estimado que mais de 100,000 pessoas foram mortas e dois milhões de pessoas, mais da metade da população, foi forçada a fugir das duas casas como resultado da guerra que durou de abril de 1992 até novembro de 1995 quando um tratado de paz foi iniciado em Dayton.<sup>6</sup>

Em suma, é de se dizer no fulgor da separação da antiga Iugoslávia em novas nações, a região da Bósnia mergulhou em um conflito armado entre os anos de 1992 e 1995, com a consagração do país da Bósnia Herzegovina.

#### 2.2.1 Especificidades da Guerra

Como pode se depreender dos fatos narrados anteriormente, a Guerra Civil da Bósnia foi composta por mais de um conflito. Nesse sentido, cumpre narrar sobre algumas particularidades que marcaram as desavenças na região. Será comentado, então, sobre três massacres levantados quando do litígio perante à CIJ.

#### A) Massacre de Sarajevo

Seria impossível relatar os fatos ocorridos durante a guerra civil da Bósnia sem mencionar o cerco de Sarajevo.

.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup>It is estimated that more than 100,000 people were killed and two million people, more than half the population, were forced to flee their homes as a result of the war that raged from April 1992 through to November 1995 when a peace deal was initialled in Dayton. - United Nations International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia about the conflicts. Disponivel em <a href="http://www.icty.org/sid/322">http://www.icty.org/sid/322</a>> (tradução nossa).

Após a morte do marechal Josep "Tito" Broz em 1980, acabando, assim, a República Federal Socialista da Iugoslávia, vários conflitos étnicos ocorreram entre sérvios e não sérvios, ocasionando a desintegração da antiga Iugoslávia. Os primeiros a agirem foram os croatas, que, após um referendo ocorrido em 1991, declararam independência da República da Croácia. Posteriormente, em 1992, a Bósnia e Herzegovina vieram a realizar um referendo e, em seguida, declarar a sua independência. (LOCH, 2015).

A Sérvia, no entanto, não aceitava a independência da Bósnia, de forma que os civis *bosniaks* foram os principais atingidos pela "limpeza étnica" realizada pelo exército iugoslavo, sob o comando Ratko Madlic. O início desses conflitos, portanto, sucedeu-se através do cerco de Sarajevo, capital da Iugoslávia.

Durante toda a guerra da Bósnia (1992-1996), os sérvios, com um pouco mais de 180 mil homens no exército, cercaram Sarajevo e vieram a bombardear, continuamente, os civis que ali estavam. Estima-se que neste cerco houve mais de 10 mil civis mortos, sendo estes homens, mulheres e crianças *bosniaks* (BBC, 2015). Relatam, ainda, que os soldados sob a liderança de Madlic, foram instruídos a estuprar dezenas de mulheres e crianças bósnias, com o intuito de se gerar crianças sérvias, visto que, pela lei vigente àquela época, a criança tendo um dos pais sérvios nasceria como uma "sérvia legítima" (LOCH, 2015).

Salienta-se que através da resolução de nº 713 de 1991 do Conselho de Segurança, a ONU decretou o embargo geral e completo à Iugoslávia de toda remessa de armas e equipamento militar:

- "7. <u>Apela</u> a todos os Estados para que se abstenham de qualquer ação que possa contribuir para aumentar a tensão e para ameaçar ou retardar uma solução pacífica e negociada para o conflito na Iugoslávia, que permitiria a este país decidir sobre seu futuro e construí-lo em paz.
- 8. <u>Decide</u> manter-se ocupado com o assunto, até que seja alcançada uma solução pacífica"

No entanto, o embargo afetou apenas os bósnios, de modo que os sérvios ficaram em posição de vantagem. Cabe dizer, à vista disso, que a inércia da ONU apenas contribui no aumento da instabilidade do país, visto que o exército da República Sérvia (EPI - Exército do Povo Iugoslávo) era extremamente beneficiado pelos estoques de armas da guerra fria. Ainda, a milícia da sérvia contava com a produção de armas da *Zastava*, indústrias do Instituto Técnico do Exército, localizado na Sérvia. (VALENÇA, 2010)

Em razão de ter sido constatado pela ONU que sua inércia estava piorando a situação dos bósnios não sérvios, houve um acordo entre a organização e os líderes sérvios, com o fito de estabelecer o aeroporto de Sarajevo como uma zona livre de guerra. Assim, essa área serviria de base para a chegada de alimentos e outros itens necessários básicos no mantimento de civis. Com a existência desse território neutro, os representantes bósnios observaram a possibilidade de se construir um túnel debaixo da pista do aeroporto, para que houvesse a entrada de comidas e utensílios que já haviam sido esgotados na capital, em virtude do cerco (LOCH, 2016).

Por fim, por se verificar que houve inúmeras mortes de civis bósnios por meio de bombardeios em Sarajevo, no qual as forças sérvias circundavam a capital não deixando nenhum dos civis saírem, o fato descrito fora alegado como um enquadramento da alínea a) do art. II da Convenção.

#### B) Massacre em Srebrenica

As atrocidades ocorridas na vila de Srebrenica são caracterizadas como o pior crime de guerra da Bósnia, além de ser considerado o maior assassinato em massa da Europa desde a segunda guerra mundial. Mais de oito mil homens bósnios-muçulmanos, entre 12 e 70 anos, foram executados pelas forças sérvias, liderados pelo ex-militar sérvio Ratko Mladíc, enquanto 20 mil indivíduos, entre eles idosos, mulheres e crianças, foram expulsos de suas terras (BBC, 2017). Além disso, aqui também os sérvios utilizaram o estupro como arma de guerra contra as mulheres.

A vila de Srebrenica, localizada a 80 km de Sarajevo, era considerada de proteção holandesa e, consequentemente, uma área segura para os bósnios-muçulmanos. No entanto, no meio do ano de 1995, o controle da área fora repassado aos sérvios, quando Mladíc expressamente ensejou a limpeza étnica da região, além de ter impedido a entrada de qualquer ajuda humanitária nesse território enquanto ocorria o massacre.

A demandante Bósnia, através da petição que inicia os procedimentos da CIJ, relata que o planejamento para o ataque de Srebrenica já estava sendo estudada e preparada bem antes do ataque que ocorreu em julho de 1995. Referiram-se, ainda, a um relatório reportado no ano de 1994 por um comandante da Brigada Bratunac, em que dizia:

"Devemos continuar a armar, treinar, disciplinar e preparar o Exército da RS para a execução desta tarefa crucial - a expulsão de Muçulmanos do enclave de Srebrenica. Não haverá retiro quando se trata do enclave de Srebrenica, devemos avançar. A vida do inimigo tem que se tornar insuportável e que sua permanência temporária no enclave seja impossível para que eles saiam em massa logo que possível, percebendo que eles não podem sobreviver lá."

Assim, denota-se que a Demandante invocou o art. II, alínea a) da Convenção, para caracterizar as atrocidades cometidas em Srebrenica como uma política de genocídio, visto que, supostamente, a Sérvia teve o intuito de aniquilar o povo *bosniak*.

#### C) Dano grave à integridade física e mental de membros do grupo:

Como já mencionado, os massacres ocorridos na Bósnia também reuniram como "armas de guerra" o estupro não só das mulheres bósnias não sérvias, compostas pela maioria por *bosniaks*, mas também das crianças. Enquanto havia uma luta no *front* entre os soldados, inúmeras eram as atrocidades ocorridas aos civis.

Os armazéns, colégios e hotéis viravam um "campo de estupro", no qual as mulheres eram enclausuradas nos locais e eram submetidas às agressões sexuais diversas vezes pelos soldados, com o intuito de sujeitar estas mulheres a uma gravidez. Calcula-se que mais de vinte mil mulheres, *bosniaks* e bósnio-croatas foram estupradas durante a guerra (PERES, 2011).

Aduz Andréa Peres (2011), doutora em antropologia, em seus escritos diz que a mulher era considerada como uma posse do homem. Sendo assim, o estupro como arma seria uma mensagem aos oponentes de guerra, comunicando que eles haviam perdido a posse até de suas mulheres, ampliando, ainda mais, a visão de derrota.

Ainda, a Bósnia tivera diversos campos de concentração, na qual um deles era o campo de Omarska. Estudiosos compararam esse campo com os que eram assentados no comando de Hitler (PERES, 2011). Esses campos visavam, principalmente, submeter o indivíduo a diversas violações físicas e psicológicas. Fora, de certo modo, uma situação utilizada para, supostamente, limpar o país daqueles que não eram bósnios sérvios.

-

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Do original: "We must continue to arm, train, discipline, and prepare the RS Army for the execution of this crucial task — the expulsion of Muslims from the Srebrenica enclave. There will be no retret when it comes to the Srebrenica enclave, we must advance. The enemy's life has to be made unbearable and their temporary stay in the enclave impossible so that they leave en masse as soon as possible, realising that they cannot survive there".

#### 2.3 Posicionamento da Peticionária

A Bósnia e Herzegovina, em seu memorial, sustenta a ocorrência das violações relativas ao artigo 9° da Convenção de Prevenção e Repressão ao Genocídio. Alegou -se a intenção do Estado da Iugoslávia, em seus atos, de extinguir um determinado grupo ou etnia e, para além disso, não ter censurado os atos relativos a alguns grupos que, segundo a Bósnia, estaria sob o controle de tal Estado, sendo, por isso, sua obrigação, conforme a Convenção de Prevenção e Repressão ao Genocídio, a censura e a condenação relativa a esses grupos.

A Bósnia divide sua argumentação entre: os fatos que embasam suas alegações de cometimento de crimes de genocídio em relação a sua população, os motivos pelos quais a Corte Internacional de Justiça possui competência para julgar o caso em questão e em que medida se dá a responsabilidade do Estado da Iugoslávia nesses crimes em questão.

Na matéria relacionada à competência, a Bósnia apresentou alguns elementos. Primordialmente, demonstrou que a incompetência da Corte pode ser suscitada a qualquer momento do julgamento<sup>8</sup>.

Nesse sentido, embasou as razões segundo as quais se erigiu a competência para o julgamento, confrontando, assim, questões preliminares levantadas pela Iugoslávia. A Bósnia argumentou, inicialmente, sua capacidade nacional como Estado soberano, reconhecido como tal pela maioria dos Estados-membros da ONU, tentando afastar as argumentações iugoslavas de que não se enquadraria aos padrões do direito internacional.

Também foi alegado, por parte da Iugoslávia, a questão da ilegitimidade do Estado da Bósnia de estar presente no caso, haja em vista que o então presidente do Estado bósnio não teria sido eleito legitimamente, pois não possuía aprovação das três etnias que compõem a população da Bósnia e Herzegovina - a muçulmana, a sérvia e a croata. A Bósnia alegou, então, que a decisão de não participar da eleição do primeiro governo independente foi dos próprios sérvios para além de ter alegado que a esses teria sido dada oportunidade de participação no processo de formação do primeiro governo da Bósnia, tendo sido feito um grupo presidencial para o, à época, recente Estado independente, composto de sete membros, dois deles sendo representantes do grupo sérvio da Bósnia, que, na ocasião, fez a sua escolha

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Quanto a isso, a Corte tem o posicionamento de que, mesmo que se tenha reconhecido a competência para o julgamento ou concessão em momentos antecedentes do processo, nada impede que em outros momentos as partes possam trazer argumentações, no sentido de questionar tal competência de julgamento do órgão.

em não participar do pleito. Assim, o processo de independência e de formação do novo Estado da Bósnia e Herzegovina considerou a etnia sérvia como legitimamente representada nesse processo.

Outro ponto refutado pela Bósnia foi acerca de sua participação - ou não - no âmbito da Convenção de Prevenção e Repressão. Acerca disso, o Estado bósnio trouxe como fundamentação o reconhecimento, por parte de órgãos da ONU, e da própria Comissão de Arbitramento para a Paz na Iugoslávia, de seu status como sucessora da antiga República Socialista Federativa da Iugoslávia.

Tendo isso por premissa do Direito Internacional, explica-se o porquê da Bósnia possuir e ter, como ratificado, a Convenção da Prevenção e Repressão do Genocídio e que não caberia, em sua condição, os regramentos específicos dos casos de criação de novos Estados advindos de um processo de descolonização.

Em relação a Iugoslávia, a Bósnia tornou claro que, desde o momento da abertura do processo, em relação a colocação ou não de medidas provisórias, a Iugoslávia aceitou a jurisdição da Corte, mesmo que tão somente a tenha feito em relação a própria Convenção de Prevenção e Repressão ao Genocídio. Para além disso, reforçando esse aspecto, a Iugoslávia, assim como a Bósnia, Croácia e outros, seriam os legítimos sucessores da antiga República Socialista Federativa da Iugoslávia, o que, por extensão, faz com que todas as obrigações relativas a esse antigo Estado passem para os sucessores.

Tendo observado as preliminares levantadas, a Bósnia apontou como objeto do caso os atos que configurariam crime de genocídio. Esse crime, devido a própria data de criação da Convenção, possui uma conotação de um crime contra a humanidade. Nos próprios dizeres das intenções da convenção no memorial da Bósnia:

"um crime presente no direito internacional que envolve uma negação do direito à existência de todo um grupo humano, uma negação que choca a consciência do ser humano e que resulta em grandes perdas para a humanidade, e que é contrária ao sentido da lei, ao espírito e aos objetivos das Nações Unidas".

Nesse sentido, a Bósnia se atém a Convenção de Prevenção e Repressão ao Genocídio para justificar a alegação de crimes de Genocídio perpetrados por agentes que

<sup>10</sup> Do original: "a crime under international law' involving a denial of the right of existence of entire human groups, a denial which shocks the conscience of mankind and results in great losses to humanity, and which is contrary to moral law and to the spirit and aims of the United Nations..."

CIJ 35

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Na opinião de número 9 da Comissão de Arbitramento para a Paz na Iugoslávia, "Novos Estados foram criados no território da antiga República Socialista Federativa da Iugoslávia e os substituiu. Todos são Estados sucessores da República Socialista Federativa da Iugoslávia".

representavam e que foram, em diversas situações, incentivados pelo Estado da Iugoslávia, com fins a destruição de etnias localizadas no recente Estado da Bósnia.

Reitera a Bósnia, ainda, em suas alegações no memorial que a questão não está só em o Estado ter cometido ou não determinado crime, mas suas obrigações quanto a estar também prevenindo os mesmos de acontecerem o que, na visão do presente memorial, não foi devidamente realizado. A convenção, conforme a Bósnia relata, coloca como deveres de cada Estado, em relação aos dispositivos e crimes nela contidos:

- 1) Não ter envolvimento em genocídio ou os atos correlacionados nos artigos II e III da Convenção
- 2) Não fracassar por causa de negligência, falta de diligência ou simpatia com os perpetradores dos atos proibidos em questão; realizar, com todo o poder que possui o Estado, prevenções ao cometimento de genocídio feito por qualquer pessoa sob sua autoridade, que esteja dentro de sua esfera de jurisdição de fato ou de direito ou que esteja sob sua influência ou controle, direto ou indireto; e
- Não fracassar por causa de negligência, falta de diligência ou simpatia com os perpetradores dos atos proibidos em questão, para que se possa trazê-los à Justiça e prevenir mais atos de genocídio ou crimes correlatos<sup>11</sup>

Seriam nesses deveres que a Iugoslávia teria falhado em prevenir e combater. A Bósnia divide, em suas alegações, a compreensão do porquê de haver a responsabilização da Iugoslávia na questão e os fatos subsumidos a cada elemento do genocídio previsto na Convenção.

No que tange a responsabilidade do Estado da Iugoslávia, a Bósnia se posiciona no sentido de que ela se direciona em quatro pontos: 1) participou de forma direta nos crimes de genocídio, a partir de seus órgãos; 2) teria cometido o genocídio através de seus agentes, agindo dentro da Bósnia, como o exemplo da Srpska República; 3) para além da participação direta e do cometimento a partir de seus agentes, também incentivou que grupos e indivíduos

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> do original: "1) not to engage in genocide or the corollary acts described in Articles II and III of the Convention; 2) not to fail through negligence, lack of diligence, or sympathy with perpetrators of the prohibited acts, to do all within the State's power to prevent the commission of genocide by anyone acting under the authority, or within the de jure or de facto jurisdiction, of the State, or subject to the State's influence or control, direct or indirect; and 3) not to fail through negligence, lack of diligence, or sympathy with perpetrators of the prohibited acts, to bring them to justice and, thereby, deter further acts of genocide or related crimes."

sérvios cometesse o crime em questão e 4) não puniu ou preveniu, enquanto seu dever de Estado que ratificou a convenção, os crimes relativos ao genocídio. 12

A razão de ter se posicionado no sentido de responsabilizar a Iugoslávia em seu memorial por quatro elementos, deu-se especialmente por causa da atuação do chamado Exército Nacional da Iugoslávia que, posteriormente, converteu-se em Exército do Povo Iugoslavo.

Ainda sobre o posicionamento do governo da Bósnia e Herzegovina, cabe fazer observações mais específicas relatando violações de direitos humanos pelas quais a Iugoslávia seria responsável. É o que será feito nos subtópicos seguintes.

# 2.3.1 Assassinato de Membros do Grupo

Conforme relata a Bósnia em sua petição à Corte Internacional de Justiça, o assassinato de membros do grupo é uma constante desde que esse país se tornou independente. Os fatos que são relatados levam a crer, conforme a lógica apresentada, que os mortos eram de uma determinada etnia, como são relatadas os casos, com testemunhas não identificadas, e que as mortes que era perpetradas pelo EPI, o exército do povo iugoslavo, com o apoio do governo da Iugoslávia, tinham como objetivo exterminar os grupos dissidentes da Bósnia. Esse contexto, conforme o documento enviado à Corte Internacional de Justiça, estava ilustrado em bombardeios de diversos símbolos religiosos e de prédios antigos presentes na Bósnia, com especial destaque à uma mesquita que datava do Século XVI, e de ataques advindos desse grupo, EPI, com o apoio, alegado pela Bósnia, do governo iugoslavo.

Esses assassinatos foram colocados como exemplos de atos genocidas devido, principalmente, a motivação expressa por parte dos sujeitos que os cometiam. Essas pessoas, normalmente ligadas a EPI, qualificavam a cultura muçulmana e a população da Bósnia como inferiores, já que muitas das mortes ou se deram por decorrências de atos de terror, como torturas ou tratamentos em campos de concentração, ou por estupros seguidos por assassinato.

and abetted groups and individuals in the crime of genocide [Chapter 6.41; - fourth, it has failed to prevent genocide and to punish its perpetrators [Chapter 6.51]"

do original: "Seen in the light of these principles, the responsibility of Yugoslavia (Serbia and Montenegro) adresse. in this part of the memorial is as follows: - first, it has participated directly in the crime of genocide by its own organs [Chapter 6.21; - second, it has committed genocide through its agents and surrogates, acting on its behalf in Bosnia and Herzegovina, including the so-called "Srpska Republika" [Chapter 6.31; - third, it has aided

Com frequência é relatado que nessas mortes, a etnia muçulmana da Bósnia era atentada e comparada com a grandeza da cultura e da união sérvia.

# 2.3.2 Atentado Grave à Integridade Física e Mental de membros do grupo

Nesse tipo de violação, a petição da Bósnia deu um enfoque maior às condições de estupro que ocorriam para embasar o atentado a integridade física. Esses estupros, como coloca a petição bósnia, não somente causam violações físicas, mas mentais, como um ganho de uma cultura sobre a outra. Nesse viés, por meio de tal ato e da pressão psicológica, os sérvios se valiam de tal ato para demarcar território em área "anteriormente" bósnia, argumentando que tais crianças nascidas dos supostos estupros seriam sérvias.

Dessa forma, a Iugoslávia tinha como suposto intuito impedir que mais muçulmanos e bósnios não-sérvios viessem a nascer, perpetuando a ideia da "Grande Sérvia" e minando movimentos de independência por parte de populações bósnias.

# 2.3.3. Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial

Segundo a petição da Bósnia, esse ponto do genocídio estaria sendo violado justamente pelo tratamento recebido pelos Bósnios, como o fato de terem sido criados "guetos", ou seja, campos de concentração para, a partir deles, os grupos étnicos, majoritariamente muçulmanos, terem uma localização mais visível pelos sérvios. Isso serviria como uma forma de subjugá-los e, para além disso, deixá-los cada vez mais com uma condição de saúde deteriorada. Isso porque a condição de vida nesses lugares é era muito precária, haja em vista as ameaças e as execuções sumárias alegadas pelas testemunhas pelos agentes sérvios por motivos abjetos, como o fato de bósnios irem a um local apropriado para realizarem suas necessidades físicas, obrigando os mesmos a assim realizarem essas necessidades no mesmo cômodo que dormem, ou a alimentação ser quase inexistente.

# 2.4. A Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio

Apesar do vocábulo "genocídio" apenas ter sido retratado recentemente pelo jurista Raphael Lemkin, em virtude do Holocausto nazista, os extermínios deliberados a um determinado grupo estão presentes desde o Oriente Antigo, como é o caso da destruição de Cartago. (UNRIC, 2015)

Não obstante o termo ter sido concebido por Lemkin em 1944, no seu escrito *Axis rule in occupied europe*, a palavra *genocídio* ainda não fora utilizado durante o Tribunal Penal Militar *ad hoc*, ocorrida em Nuremberg, como um crime contra a humanidade. Assim, não havia ocorrido, naquela época, a tipificação desse termo, apesar de que havia o enquadramento dos extermínios como crimes contra a paz e a humanidade (UNRIC, 2015). Em suma, as condutas ali descritas, durante o tribunal de Nuremberg, viriam a ser consideradas o embrião da definição atual de genocídio.

Ocorrerá, portanto, apenas em 1948, a elaboração da Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, que assentou, efetivamente, a tipificação desse ato como um crime internacional que afronta os direitos fundamentais dos cidadãos, podendo ocorrer em período de guerra ou paz (AZEVEDO FILHO, 2019). O escopo, assim, de se ter a tipificação do genocídio em âmbito internacional, seria a de contribuir com uma suposta pacificação e colaboração entre os povos internacionais, que é um dos princípios regulados na Carta das Nações Unidas de 1945. Ainda, em 1948, juntamente com a Convenção, fora elaborada a Declaração dos Direitos Humanos, auxiliando com a evolução do pensamento de tutela aos direitos do cidadão naquela época dos conflitos bélicos do século XX.

A partir da Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, tem-se, em suma, a definição que esse ato seria compatível aos crimes "cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso" (CONVENÇÃO PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO, 1948). Ressalta-se, nesse caso, que há a necessidade de se ter a intenção, isto é, o dolo, de praticar o aniquilamento do grupo, seja por motivos étnicos, raciais ou religiosos para se enquadrar no crime de genocídio. No entanto, há estudiosos que afirmam que a convenção exposta é lacunosa, dado que muitos indivíduos também já praticaram o crime com o intuito político. Por outro lado, há aqueles que concordam com o fato de que o genocídio seria apenas uma espécie de limpeza étnica.

O jurista Norberto Bobbio defendeu que, para haver a efetiva instituição da democracia e da paz nos Estados, o homem deveria ter seus direitos reconhecidos seja como

indivíduo ou como parte legítima de um determinado grupo social (BOBBIO, 2004). Mas, apesar de termos esses direitos reconhecidos e, até, contarmos com elaborações de convenções e tratados que perscrutam a paz e segurança internacional, houve diversos acontecimentos que acarretaram casos de genocídio, após o estabelecimento da convenção de prevenção ao crime de genocídio. É o exemplo, enfim, da guerra civil da Ruanda que deixou mais de 800 mil mortes em apenas cem dias (BBC, 2014). Têm-se, de igual modo, as guerras ocorridas na Bósnia como casos conhecidos de genocídio que ocorreram no final do século XX.

#### 2.4.1 O Artigo supostamente violado da Convenção sobre Genocídio

O Artigo IX da Convenção sobre Genocídio foi a principal base jurisdicional usada para o presente caso. O Artigo prevê que:

As controvérsias entre as Partes Contratantes relativas à interpretação, aplicação ou execução da presente Convenção, bem como as referentes à responsabilidade de um Estado em matéria de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no art. III, serão submetidas à Corte Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia. (CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E A REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO, 1951)

Já os atos enumerados no art. III mencionado alhures são:

Artigo III - serão punidos os seguintes atos:

o genocídio;

o conluio para cometer o genocídio;

a incitação direta e pública a cometer o genocídio;

a tentativa de genocídio;

a cumplicidade no genocídio.

(CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E A REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO, 1951)

Esse artigo foi usado para denunciar a suposta postura dos sérvios contra os bósnios, que tinham grande apoio muçulmano, para realizar uma "limpeza étnica", como foi vista e comentada internacionalmente. Aqueles agruparam estes em campos de concentração e milhares de mulheres bósnias foram estupradas nas chamadas "casa de abuso". Houve também ataque contra os sérvios, porém, em menos quantidade, segundo relatos.

Sendo genocídio definido, geralmente, como o assassinato deliberado de pessoas motivado por diferenças étnicas, nacionais, raciais, religiosas e sócio-políticas, tendo como

objetivo final o extermínio de todos os indivíduos integrantes de um mesmo grupo humano específico, o acontecimento de Sarajevo, um cerco à tal cidade, e o que ocorreu em Srebrenica, foram abertamente consideradas, pelo Estado demandante, tentativas de genocídio, já que, supostamente, os franco-atiradores sérvios foram autorizado a mirar e atirar em civis.

# 2.5 Resposta à denúncia

Conforme relata a Iugoslávia, muitos dos argumentos fáticos usados pela Bósnia estariam equivocados. Essa afirmação vem, pois, o Estado iugoslavo contesta, em muitas situações, a falta de provas contundentes do número de mortos que são trazidos e reiterados nas alegações da Bósnia. Tendo em vista esse aspecto, a Iugoslávia foca seu contra-memorial em realizar uma releitura dos acontecimentos trazidos pela Bósnia, trazendo os porquês de suas alegações contrárias.

Em relação a situação nos supostos campos de concentração alegados pela Bósnia, a Iugoslávia ratifica a posição de que considera os argumentos trazidos como não verdadeiros e não provados, haja em vista que, conforme sua visão, haveria inconsistências entre o número de vítimas trazidas pelos diversos testemunhos e com os próprios relatos em si.

Quanto aos campos de concentração de Prijedor, Bock, a Iugoslávia rebate a argumentação da Bósnia em relação a transferência dos presos, já que, naquela situação, não seria só a Iugoslávia que deveria fechar os locais feitos supostamente de campos de concentração, mas também os que estavam localizados nas regiões não-sérvias.

Nesse sentido, também relata a Iugoslávia a falta de provas quanto às alegações relativas à presença de crianças e mulheres nos supostos campos de concentração em questão, o que, por si só, desqualificaria os possíveis relatos de abusos, tortura e estupro ocorridos nesse local e a própria intenção de destruição das comunidades muçulmanas.

A Iugoslávia também apresentou o argumento de que os sérvios teriam sofrido perseguição da mídia internacional que, em sua visão, não teria buscado os fatos da forma correta, haja em vista que foi traçado um paralelo entre os eventos de guerra civil nos Balcãs ao Holocausto na Segunda Guerra Mundial. Nesse sentido, outro argumento trazido pelos iugoslavos foi o de que houve voluntariedade por parte destes em terem seus campos inspecionados e, além disso, alguns relatórios feitos pelo próprio governo americano,

conforme exibido pelo The New York Times, apontaram que, mesmo que houvesse mortes nesses campos, não haveria como ser comprovada a motivação de liquidar a população muçulmana bósnia:

"A história das mortes nos campos foram sensacionalizadas pela mídia, pois os padrões jornalísticos foram enterrados no tapete para encontrar paralelos com o Holocausto. Quando Roy Gutman e Maggie O'Kane escreveram, pela primeira vez, sobre os campos de concentração e as mortes a eles relativas na Bósnia, nenhum havia visitado os campos presentes em Omarska, Trnopolje e BrCko. As histórias escritas por eles sobre as mortes em massa e as torturas são baseadas, majoritariamente em boatos e especulações dos tudo menos imparciais oficiais muçulmanos.

"Vale a pena relembrar que o ITN foi convidado para Omarska e Trnopolje pelos sérvios. Se os sérvios estivessem realmente operando mortes nos campos, porque eles abriram os mesmos para uma inspeção realizada pela mídia internacional?"

"Muçulmanos presentes em áreas forçados pelos sérvios desde abril. "Os oficiais argumentaram que eles teriam chegado à mesma conclusão que os observadores da Comunidade Europeia, os representantes das Nações Unidas e os jornalistas da Bósnia, de que as mortes e as torturas ocorreram em alguns campos sérvios, mas que não havia qualquer evidência de mortes institucionalizadas ou sistematizadas." (David Binder, U.S. Finds No Proof of IMass Killing at Serb Camps, "The New York Times", 23 August 1992, Annex No 15, p. 72)" 13

No que tange a alegação das mortes como atos de genocídio, colocou firmemente a Iugoslávia que, se as mortes não se direcionaram para um público específico, não há o que se falar de crime de Genocídio, de forma que este não teria acontecido, por se tratar de um contexto de guerra civil. Para além disso, as condições de tal guerra estariam, em sua visão, também prejudicando muito a população sérvia, que seria vitimada muitas vezes pela Governo mais ligado aos muçulmanos, como no exemplo das "prisões fechadas" localizadas ao redor de Srebrika.

Além do exposto, ainda, a Iugoslávia responde, na contestação, sobre possíveis medidas provisórias que pudessem ser tomadas ou não. Questiona, também, a legitimidade da Bósnia e do seu presidente em questão, haja em vista que seu mandato teria terminado antes

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Do original: "The death camp story was a media sensation, but journalistic standards were buried in the stampede to find parallels with the Holocaust. When Roy Gutman and Maggie O'Kane first wrote about 'death camps' and 'concentration camps' in Bosnia neither one had visited the camps in question at Omarska, Trnopolje and BrCko. Their stories about mass killings and torture were based mainly on hearsay, double hearsay and speculation by less than impartial Muslim officials ..."

<sup>&</sup>quot;It was worth recalling that ITN was invited into Omarska and Trnopolje by the Serbs. If Serbs had indeed operated 'death camps', would they have opened them up for inspection by the world's media?"

<sup>&</sup>quot;Muslims in areas seized by Serbian forces since April. "The officials said they had reached roughly the same conclusions as had European Community observers, United Nations representatives and journalists in Bosnia: that killing and torture had taken place at some of the Serbian camps but that there was no evidence of systematic or institutionalized killing." (David Binder, U.S. Finds No Proof of Mass Killing at Serb Camps, "The New York Times", 23 August 1992, Annex No 15, p. 72)."

mesmo de se mandar essa petição à Corte internacional de Justiça, o que impossibilitaria a petição pela falta de legitimidade do governo da Bósnia e Herzegovina.

A Iugoslávia também relata que não estava envolvida com os constantes bombardeios presentes no território da República da Bósnia e Herzegovina e que estava contribuindo, seja pela iniciativa da mesma ou em conjunto com as Nações Unidas, com medidas a fim de impedir que os bombardeios em questão continuassem. Tendo em vista esse aspecto, relatou que no contra-memorial provaria não ter envolvimento enquanto Estado nos ataques em questão e acusou o líder da parte muçulmana da Bósnia e Herzegovina, Izetbegovic, pelos bombardeios que estariam atingindo os sérvios bósnios.

A Iugoslávia também recomendou algumas medidas provisórias, pedindo que o representante na Bósnia e Herzegovina, em relação aos muçulmanos, ordenasse às autoridades sob seu controle que respeitassem o cessar-fogo; pedindo a desconsideração das demandas feitas pelo governo da Bósnia, já que, segundo sua visão, a razão dos bombardeios estaria vindo do próprio lado muçulmano do país. Além disso, alegou que a Iugoslávia, desde o início, tem contribuído para impedir a proliferação da guerra étnico-religiosa e que a manutenção e aceitação das medidas assim sugeridas seria uma forma de perpetuar os bombardeios que sofrem os sérvios em questão. Além dessas questões, a Iugoslávia também faz a afirmação de que não aceitaria a competência da Corte para julgar os casos para além da Convenção de Prevenção e Repressão do Genocídio, deixando para entrar no mérito dessa problemática em seu contra-memorial (que será visto mais a frente).

#### 2.6 Procedimento interno do caso perante a Corte

O presente tópico irá tratar, em linhas gerais, sobre como se deu o caso em análise perante a Corte Internacional de Justiça. Dar-se-á ênfase aos pontos em que se farão mais necessários para a compreensão do conflito em questão, passando-se rapidamente por tópicos exaustivamente já debatidos.

# 2.6.1 Submissão por parte da Bósnia e Herzegovina

A Bósnia e Herzegovina iniciou o caso na Corte Internacional de Justiça acerca ocorrência de crimes de genocídio contra a população bósnia por parte do governo iugoslavo e de grupos apoiados direta ou indiretamente por este. A submissão do processo embasou-se na definição de Genocídio presente na Convenção das Nações Unidas para Prevenção e Repressão do crime de Genocídio, pois explana, em sua petição, diversas posturas e supostas situações em que o Estado da Iugoslávia, sua população e as supostas milícias por eles apoiadas atuaram com o intuito de exterminar a população da Bósnia, em específico seus segmentos populacionais que não se determinavam enquanto sérvios.

A Bósnia ressaltou, ainda, que sua constituição étnica e cultural surgiu séculos antes de haver a constituição do Estado Socialista da Iugoslávia, assim como o termo "bósnia", que define o seu Estado hodierno. Dessa forma, essa história estaria sendo destruída como parte do processo de genocídio que estaria sofrendo a sua população.

Para além dos fatos que supostamente se encaixam enquanto provas de atos de genocídio, a Bósnia havia, em pouco tempo, tornado-se independente, e a Iugoslávia, enquanto Estado, havia perdido muito território e passado por uma reconfiguração, após a desintegração do regime socialista. Além disso, havia, desde muito tempo, uma ideia, muito cultuada no centro da Iugoslávia da "Grande Sérvia" Assim, esse Estado dividiu, na sua petição à Corte Internacional de Justiça, as violações conforme as classificações da Convenção das Nações Unidas.

#### 2.6.2 Medidas Provisórias proferidas pela Corte Internacional de Justiça

Antes de se adentrar nas Medidas Provisórias proferidas diretamente pela CIJ, cabe fazer algumas pontuações. Em primeiro lugar, na petição da Bósnia e Herzegovina que iniciou os trâmites perante à Corte, para além da justificativa dos artigos violados da convenção das Nações Unidas para Prevenção e Repressão do Genocídio, citou uma resolução do Conselho de Segurança (Resolução 47/121) que continha, como título, "a situação da Bósnia e da Iugoslávia". Essa resolução determinou algumas medidas que são endossadas pelo Estado da

<sup>14</sup> A "Grande Sérvia", ideologia cultuada no centro da Iugoslávia e que, de acordo com as alegações da Bósnia e Herzegovina, serviu para direcionar as supostas violações de direitos humanos cometidas por esta, visava olhar para o sentimento nacionalista sérvio crescente desde o século XIX e aprimorá-lo por meio da cultura e de aspectos intelectuais. Seria a forma de reafirmar a Iugoslávia desde a crise que gerou a desintegração do comunismo nesse país, após o período de Tito no poder e o comando do partido comunista sérvio ir para Milosevic.

Bósnia, no sentido de ter seu cumprimento, junto com a petição, para que a Corte tome algumas medidas provisórias em relação ao assunto.

Dentre essas medidas, destaca-se o pedido para que a EPI se retire do território da Bósnia ou, se assim permanecer, esteja sob seu controle; condena as práticas da Iugoslávia de atentar contra a soberania do território da Bósnia; e que conclama o Conselho de Segurança a, caso não sejam atendidos os seus pedidos nessa resolução, que Estados-membros possam ajudar na manutenção da soberania do território da Bósnia e Herzegovina.

Terminando a petição, a Bósnia e Herzegovina traz uma lista cronológica dos acontecimentos que estão justificando a petição, por terem cometido genocídio e passa a exigir a responsabilidade do Estado da Iugoslávia, pelas violações aos arts. 2º e 3º da convenção que, em sua maioria, tipificam o genocídio e suas condições, que estão explicadas acima, e falam do respeito que cada Estado-membro deve ter com a soberania dos outros Estados-membros em questão. Para além disso, coloca o Estado da Bósnia e Herzegovina como violador dos arts. I, II(a), II(b),II(c),II(d),III(a),III(b),III(c), III(d),III(e),IV e V da Convenção para Prevenção e Repressão; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26 e 28 da Declaração dos Direitos Humanos da ONU; violações às quatro convenções de Gênova, ao protocolo adicional de 1977 e outros princípios do direito internacional, como o de respeito a soberania da Bósnia e Herzegovina.

# 2.6.3. Da especificidade das Medidas Provisórias proferidas pela Corte Internacional de Justiça

As medidas provisórias, conforme as regras de procedimento da Corte em seus artigos 73 e 74, podem ser pedidas pelas partes a qualquer momento do processo <sup>15</sup> o que ocorreu, como demonstrado, desde o momento da abertura dos procedimentos, com a petição da Bósnia e Herzegovina. Tendo em vista esse contexto, pedem as regras de procedimento da Corte que alguns elementos sejam observados para que a esse órgão possa laborar medidas

procedimento que também informam que essas medidas têm de ser informadas ao Secretário-geral das Nações Unidas.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> As regras também expressam que, a qualquer momento, durante o processo, a Corte pode pedir esclarecimentos sobre as medidas provisórias que foram tomadas ou revogar tais medidas se observar qualquer mudança nos elementos e no contexto que justificaram sua implementação ou qualquer um dos Estados presentes no processo em questão, desde que, em sua petição, mostrem provas de que houve uma mudança nos fundamentos dessas medidas. Esses elementos estão indicados nos artigos 74, 75, 76 e 77 das regras da CIJ de

provisórias, assim definidos no artigo 73º destas regras: especificar as razões; as consequências, se tais medidas não forem tomadas; e os pedidos., Além disso, faz-se necessário o fator da urgência, expresso no art. 74º.

A Corte, antes de indicar as Medidas Provisórias que deveriam ser tomadas, e levando em consideração os documentos de pedidos tanto da Bósnia, como da República Federal da Iugoslávia, colocou em consideração alguns elementos:

- 1) Reconheceu a legitimidade do representante da Bósnia para assim estar pleiteando e representando o país no processo
- 2) Levou em consideração a resolução do Conselho de Segurança 47/121 que não garantiu a participação automática da República Federal da Iugoslávia como sucessora automática da República Socialista da Iugoslávia. Essa condição, contudo, não a baniu completamente dos órgãos das Nações Unidas, mas tão somente a mesma precisaria de uma confirmação para entrar novamente na Assembleia Geral da ONU, o que suscitou dúvidas se a mesma continuaria filiada ao Estatuto da Corte e, portanto, ligada à CIJ
- 3) A Corte tem competência material para julgar as questões relativas a Convenção de Prevenção e Repressão do Genocídio
- 4) Em relação a poder ou não a República Federal da Iugoslávia estar no processo, a Corte considerou, devido a haver documentos assim confirmando, tanto a Bósnia quanto a nova Iugoslávia signatárias da Convenção que a República Socialista da Iugoslávia assinou e ratificou em 1950<sup>16</sup>
- 5) A Corte levou em consideração que deveriam ser assegurados vários direitos aos bósnios, em especial aos muçulmanos deste Estado, que estavam sendo continuamente violados como: o direito a soberania, o direito a um Estado Independente, dentre outros
- 6) Levou em consideração, ainda, que as medidas provisórias que considerar adequada não atrapalharão a análise do mérito do caso concreto em questão

Assim, tendo em vista todo esse panorama, a CIJ indicou as seguintes medidas provisórias:

-

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Isso se deu devido ao fato de que, no caso da Bósnia, essa constituiu documentação declarando que desejava continuar com as obrigações ratificadas pela antiga Iugoslávia. Já no caso da nova Iugoslávia, por ser sucessora natural da antiga, naturalmente assumiria seus compromissos internacionais.

- 1) A República Federal da Iugoslávia deveria tomar todas as medidas necessárias para prevenir qualquer tentativa de crime de genocídio.
- 2) A República Federal da Iugoslávia deveria se assegurar e garantir que nenhum serviço militar, paramilitar, qualquer organização ou pessoa que esteja sob sua influência não tenha cometido qualquer ato considerado como genocídio ou não tenha influência ou participação para sua conspiração ou incitação contra qualquer grupo que seja, aqui incluídos os muçulmanos da Bósnia.
- 3) A República Federal da Iugoslávia e a República da Bósnia e Herzegovina deveriam assegurar não tomar qualquer atitude no sentido de agravar a disputa entre eles e dificultar qualquer prevenção ao crime de genocídio.

Observa-se, com isso, que nenhum dos pedidos feitos, tanto por parte da Bósnia e Herzegovina, como da Iugoslávia, foram acatados de forma completa.

Houve, posteriormente, mais pedidos feitos por parte do Estado da Bósnia por novas manifestações da Corte Internacional de Justiça para mais medidas provisórias, já que, segundo a parte, a Iugoslávia não havia cumprido com as medidas que a Corte já havia proposto. A Corte, em outra documentação, reforçou as medidas provisórias que havia posto anteriormente.

# 2.6.4. Procedimento Escrito - Memoriais e Contra-memoriais 17

Após os fatos, os documentos iniciais e as medidas provisórias lançadas pela Corte, com as devidas considerações pelos argumentos usados em sede preliminar por ambas as partes, parte-se, aqui, para o procedimento escrito propriamente dito, em que os países lançaram suas teses em memoriais e contra-memoriais, documentos mais extensos em que se procura atingir com maior profundidade o mérito da questão.

O memorial, conforme informam as regras de procedimento, deve conter o relato dos fatos relevantes, a alegação da lei violada que está sob competência da Corte Internacional de Justiça e os pedidos feitos pelo Estado peticionário em questão. Já o contra-memorial - feito, nesse caso, pela República Federal da Iugoslávia -, conforme as regras de procedimento da Corte, deve conter uma negação ou afirmação dos fatos

\_

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Os memoriais e contra-memoriais, em ambos os casos, serão elaborados pelos/as delegados/as.

apresentados no memorial; fatos adicionais, se necessário; as submissões feitas em questão; as problemáticas legais apresentadas no memorial e as que se pode apresentar no contra-memorial.

# 3 CASO B - CONCESSÃO AO DIREITO DE ASILO: PERÚ VS COLOMBIA

# 3.1 Contexto histórico e regional

Aceito pela Corte Internacional de Justiça, o caso Perú vs Colombia, tem como panorama alguns elementos históricos presentes à época na América Latina e que o atribuem algumas significações específicas. Assim, elucida-se o primeiro julgamento na América Latina submetido à CIJ. Nesse sentido, apresentou peculiaridades, uma vez que teve como contexto tanto a formação de um movimento que se pode nomear de "marxismo latino-americano", quanto a permanência de tensões geradas por uma guerra anterior entre os dois países presentes no litígio internacional, Colômbia e Peru.

Victor Haya de la Torre (1895-1979) foi um intelectual de esquerda, sendo ele um dos pioneiros a trabalhar a ideia marxista presente no movimento anteriormente mencionado, unindo-as às peculiaridades da história latino-americana. Devido a sua atuação política, sua influência não era algo bem visto, principalmente durante os períodos sucessivos de governos peruanos com caráter autoritário.

É importante traçar um panorama histórico e político do Peru para elucidar como a influência de Victor atingiu a sociedade à época. A chegada do século XX foi associada ao reconhecimento de direitos sociais, ainda que de forma turbulenta. O então presidente Guilherme Billinghurst caracterizou seu mandado por políticas ditas "populistas", o que veio a incomodar setores mais conservadores da sociedade. Após a deposição de Guillermo, em 1914, Augusto Bernardino Leguía assumiu o posto presidencial por um período que foi então chamado de "oncenio", proporcionando obras públicas através de grande abertura para capital norteamericano. Com a crise de 1929, seguida pela queda de Leguía em 1930, reverberaram no país diversos enfrentamentos ideológicos que vinham se consolidando ao longo de toda a história peruana e passavam a dividir segmentos de sua sociedade.

Nesse viés, a participação de Victor em conflitos tornou-se mais presente a partir do momento em que ele fundou o movimento "Aliança Popular Revolucionária Americana", o qual originou a chamada doutrina "aprista" e intentou algumas vezes contra governos autoritários no Peru, durante os anos 30. Suas participações, inclusive em eleições

presidenciais, fizeram com que ele adentrasse na clandestinidade devido a perseguição que seu movimento sofreu. Essa situação continuou reiteradamente até o episódio de asilo com a Colômbia, sendo uma época de grande perseguição política, mesmo antes da influência americana nos governos latino-americanos nos anos 60, que tinham, em sua maioria, caráter militar e rechaçavam o marxismo. A situação peruana, notoriamente, foi acompanhada de extrema instabilidade política a causa destes mesmos fatores internos, pois existiram perseguições a movimentos que expressavam a ideia feita por Haya de la Torre.

Para além disso, a Guerra Colombo-peruana, entre os anos 1932 e 1933, acerca da disputa territorial da região de Letícia e dos civis peruanos que adentravam o território fronteiriço, acirrou as tensões entre os países. Em um posterior acordo, contudo, e depois de muitas desavenças internacionais, o território foi cedido à Colômbia, ainda que com benefícios econômicos ao país adversário, culminando em um pedido de desculpas por parte do Governo Peruano.

#### 3.2 Descrição dos fatos

O presente tópico tratará, primeiramente, sobre os acontecimentos que ensejaram o litígio perante à CIJ para, posteriormente, relatar as normativas jurídicas que foram trazidas no caso.

#### 3.2.1 Acontecimentos precursores do litígio na CIJ

No dia 3 de outubro de 1948, o peruano Victor Haya de La Torre, líder Aliança Popular Revolucionária Americana (APRA), dissidente político, comandou uma rebelião militar no Peru, a qual foi suprimida no mesmo dia. No dia seguinte, um decreto foi emitido pelo governo acusando o partido político e o denunciando como responsáveis. Consequentemente, os membros do APRA foram processados e acusados de rebelião militar.

No entanto, em janeiro de 1949, Haya de la Torre se refugiou na embaixada colombiana em Lima, situação em que o Embaixador da Colômbia informou ao Governo do Peru acerca do asilo concedido e, ao mesmo tempo, pediu um salvo-conduto 18 para permitir

-

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Documento emitido por autoridades de Estado que dão a permissão a alguém para transitar livremente pelo seu território.

que o refugiado deixasse o país, afirmando que este era um refugiado político (DEL'OLMO, 2006).

Posto isto, é de se dizer que o governo peruano recusou a qualificação e se negou a conceder o salvo-conduto. Seguiu-se, assim, uma correspondência diplomática concluída com a assinatura em Lima, em 31 de agosto de 1949, de um ato pelo qual os dois Governos concordaram em submeter o caso à Corte Internacional de Justiça (DEL'OLMO, 2006).

O caso então foi remetido pelo governo Colombiano, apresentando o seu memorial à Secretaria do Tribunal em 15 de outubro de 1949, em conformidade com o Artigo 40 do Estatuto (Estatuto da Corte Internacional de Justiça, 1946) e Artigo 32 (z) do Regulamento. O caso foi admitido pelo pedido feito em 20 de outubro de 1949.

# 3.2.2 Convenções e tratados internacionais elencados como argumentos

A questão em voga do caso contencioso reverbera não somente pela questão do asilo em si, mas também pelo questionamento levantado acerca da soberania territorial dos países envolvidos, pondo em xeque discussões de dentro do direito internacional em um caso fático, urgente e complexo. Durante todo o processo contencioso, dois foram os tratados levantados como argumentos pela Colômbia a fim de garantir o asilo de Haya de la Torre e evitar a entrega do mesmo para o Peru<sup>20</sup>, assim como acabaram sendo utilizados para o oposto desse mesmo objetivo, pelo país requerido<sup>21</sup>. O primeiro argumento levantado baseou-se no Acordo Sobre Extradição (CONGRESO BOLIVARIANO DE CARACAS, 1911) assinado na Bolívia por ambos os países, no ano de 1911, enquanto o segundo, na Convenção de Havana (GOVERNOS DOS ESTADOS DA AMÉRICA, 1928).

A partir do Acordo, em seu primeiro artigo, é estabelecida uma série de crimes e delitos que configurariam na extradição de refugiados em outro país que não o Estado que pede a extradição, como mostra o texto:

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Há dois tipos de asilos que podem ser destacados: o asilo territorial, no qual há o recebimento do estrangeiro em território nacional, sem os requisitos de ingresso, no qual o estrangeiro objetiva evitar perseguição baseada em crime, de natureza política ou ideológica, cometido em seu país de origem; ou asilo diplomático, no qual o Estado concede o refúgio fora do seu território, isto é, no território do próprio Estado em que o indivíduo é perseguido, através de sua embaixada ali instalada. O presente caso, por fim, versa sobre o asilo diplomático, em que M. Victor Haya de la Torre busca, perante a embaixada da Colômbia em Lima, capital do Peru, o refúgio.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Também foi levantada a Convenção de Montevidéu de 1933 sobre asilo político. Porém, o Peru não a ratificou e, portanto, não representaria caráter vinculativo.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Em linguagem de extradição, o país requerente é aquele que requisita a extradição da pessoa. No caso em questão, o Peru configura enquanto requerente.

A extradição se concederá pelos seguintes crimes e delitos:

- 1. Homicídio, compreendendo os casos de parricídio, infanticídio, assassinato, envenenamento e aborto.
- 2. Feridas ou lesões causadas voluntariamente que produziram a morte sem intenção "de darla", uma enfermidade mental ou corporal certa que pareça incurável, causando também a incapacidade permanente de trabalhar, a perda ou a privação do uso absoluto da visão ou de um membro necessário para a própria defesa ou proteção, ou uma mutilação grave.
- 3. incêndio voluntário.
- 4. Violação e outros atentados contra o pudor.
- 5. Abandono de crianças.
- 6. Ocultação, supressão, substituição ou suposição de crianças.
- 7. Associação de malhechores, com propósito criminal comprovado, com respeito aos delitos que dão lugar à extradição.
- 8. Bigamia e poligamia.
- 9. Roubo ou furto de dinheiro ou bens móveis.
- 10. Fraude que constitua "estafa o engano".
- 11. O roubo ou a extorsão devidamente sentenciada pelos Tribunais de Justiça segundo a respectiva legislação.
- 12. Abuso de confiança.
- 13. Falsificação de papéis ou emissão de papéis falsificados; falsificação de documentos oficiais do governo, das autoridade e da administração pública, de Tribunais de Justiça, ou emissão de "cosa" falsificada.
- 14. Falsificação ou alteração da moeda já cunhadas, de papel, ou de títulos de dívida criados pelo Governos Nacionais, dos Estados, províncias e municípios, ou de comprovantes destes títulos. Além disso, também bilhetes de bancos, ou a omissão da circulação dos mesmos.
- 15. Falsificação ou alteração de selos, "timbres", "carimbos", "estampilhas de correo", e marcas dos respectivos governos, e das autoridades e da administração pública, e o uso, circulação e expedição fraudulenta dos ditos objetos.
- 16. Apropriação Indébita cometida por funcionários públicos; apropriação indébita cometidas por pessoas empregadas ou assalariadas, em detrimento daquelas que as empregam.
- 17. Suborno e concussão.
- 18. Falsos testemunhos ou falsas declarações de testemunhas, peritos, ou o suborno de testemunhas, peritos e intérpretes
- 19. Falência ou quebra fraudulenta e fraudes cometidas nas falências
- 20. Destruição ou obstrução voluntária e ilegal de "ferrocarriles", que ponham em perigo a vida das pessoas.
- 21. Inundação ou outros estragos.
- 22. Delitos cometidos no mar.
- a) Pirataria; tanto a definida por lei, quanto a definida pelos direitos das gentes;
- b) Revolta ou conspiração para revolta, por duas ou mais pessoas a bordo de um bote, em alto mar, contra a autoridade do seu próprio capitão.
- c) Naufrágio criminal ou destruição de um navio no mar.
- d) Agressões cometidas a bordo de um bote em alto mar com o propósito de causar dano corporal grave
- e) Deserção da marinha e do exército. Destruição criminal de parques em terra ou no mar.
- 23. Crimes e delitos contra as leis das partes contratantes encaminhadas a supressão da escravidão ou do tráfico de escravos.
- 24. Atentados contra a liberdade individual e a inviolabilidade do domicílio, cometido por particulares.

A análise é utilizada pela Colômbia para corroborar com sua defesa de que Haya de la Torre estava sendo, na verdade, perseguido por crimes políticos, e que nenhum dos delitos elencados serviriam para extraditar o mesmo. Ainda, para complementar tal argumentação, no artigo IV do mesmo acordo, é declarada a impossibilidade da extradição no caso de um crime ou delito considerado como crime político, ou em casos em que a pessoa que é demandada a extradição consegue provar que, no fim, o extraditar da mesma serviria para o alcance de propósitos políticos:

"Não se acordará a extradição de nenhuma pessoa condenada criminalmente se o fato pelo qual é qualificado é considerado pelo Estado requerido como delito político ou delito conexo e nenhuma pessoa que for entregue por qualquer dos Estados parte desta convenção ao outro será julgada ou castigada por nenhum crime ou delito político, ou por nenhum ato conexo com ele, cometido antes de sua extradição. Tampouco será acordada a extradição, se a pessoa, contra quem foi feita a acusação, prove que esta foi feita com o propósito de julgá-lo ou castigá-lo por um delito político ou fato conexo a ele."

O tratado assinado em 1911 destrincha, portanto, em um total de dezenove artigos, o procedimento da extradição de pessoas que encontram refúgio em território nacional alheio ao em que são procuradas, estabelecendo regras e normas processuais a serem seguidas para a maior efetividade da diplomacia entre os países signatários. Entretanto, o Acordo não é o único tratado a ser levantado durante o processo do caso contencioso, sendo portanto seguido pela apresentação, também, da Convenção de Havana, como possível fator argumentativo das partes do litígio.

A Convenção de Havana, de 1928, em apenas quatro artigos, aponta possibilidades e impossibilidades no asilo de pessoas que tenham cometido, respectivamente, delitos políticos e delitos comuns. Diferentemente do Acordo Sobre Extradição, a Convenção não se limita a tratar da questão de asilados, como também pontua - necessariamente - o asilo em territórios que não correspondem nem à extensão do país em que ocorreu o delito, nem às zonas territoriais do país que oferece refúgio (como embaixadas, embarcações, acampamentos, etc). O Peru utilizou-se da Convenção para argumentar a possível violação, pela Colômbia, de seu artigo primeiro, que explicita a ilicitude no ato de dar asilo a pessoas acusadas por delitos comuns:

\_

No original: No se acordará la extradición de ningún prófugo criminal si el hecho por el cual se pide se considera en el Estado requerido como delito político o hecho conexo con él y ninguna persona entregada por cualquiera de los Estados contratantes al otro, será juzgada ni castigada por ningún crimen o delito político, ni por ningún acto conexo con él, cometido antes de su extradición. Tampoco ese acordará la extradición si la persona contra quien obra la demanda, prueba que ésta se ha hecho con el propósito de juzgarle o castigarle por un delito político o hecho conexo con él. (tradução nossa)

Não é lícito aos Estados dar asilo em legações, navios de guerra, acampamentos ou aeronaves militares, a pessoas acusadas ou condenadas por delitos comuns, nem a desertores de terra e mar.

As pessoas acusadas ou condenadas por delitos comuns, que se refugiarem nalgum dos lugares assinalados no parágrafo precedente, deverão ser entregues, logo que o requeira o governo local.

Se as ditas pessoas se refugiarem em território estrangeiro, a entrega efectuar-se-á mediante extradição, e somente nos casos e na forma que estabeleçam os respectivos tratados e convenções ou a Constituição e leis do país de refúgio. (1928)

Sendo uma das fontes utilizadas por ambos os países, a Convenção também é levantada pela Colômbia para solicitar a inviolabilidade de Haya de la Torre, caso este tivesse que passar pelo território peruano até chegar no país requerido<sup>23</sup>. Foi utilizado o artigo segundo da mesma, em seu parágrafo 3°, que :

3º O Governo do Estado poderá exigir que o asilado seja posto fora do território nacional dentro do mais breve prazo; e o agente diplomático do país que tenha concedido o asilo poderá, por sua vez, exigir as garantias necessárias para que o refugiado saia do país, respeitando-se a inviolabilidade da sua pessoa.

#### 3.3 Posicionamentos dos peticionários

Cumpre-nos assinalar que, em seu memorial inicial, o governo colombiano argumentou que possuía o direito, no caso de pessoas que solicitaram asilo em suas embaixadas, navios de guerra, acampamentos militares ou aeronaves militares, para qualificar como refugiados os infratores de crimes comuns ou os desertores do exército ou da marinha, ou os infratores políticos. A Colômbia foi, ainda, incisiva no documento, argumentando que o Estado territorial, neste caso, o Peru, precisava garantir todos os meios necessários para a saída do refugiado, tendo em conta a inviolabilidade de sua pessoa, do país.

Além disso, dispôs também de dois principais pedidos, como visto abaixo:

"REIVINDICAÇÃO PRINCIPAL: Solicita ao Tribunal que julgue e declare, mesmo que o Governo da República do Peru entre ou não no processo, depois que ocorra os prazos, que o Tribunal fixe a ausência de acordo entre as Partes:

De acordo com o disposto no Artigo 7º do Protocolo de Amizade e Cooperação entre a República da Colômbia e a República do Peru, assinado em 24 de maio de 1934, para determinar a maneira na qual o efeito a ser dado no julgamento de 20 de novembro de 1950;

E, além disso, declarar em conexão, em particularmente: se a Colômbia está, ou não, obrigada a entregar ao governo do Peru, M. Victor Raul Haya de La Torre, um refugiado na embaixada colombiana em Lima.

REIVINDICAÇÃO ALTERNATIVA: Em caso de rejeição da alegação acima mencionada, se agradar ao Tribunal, no exercício da sua competência ordinária, mesmo o Governo do Peru entra ou não no processo, e após esse tempo especificado, que a Corte possa fixar a ausência de um acordo entre as Partes, e assim julgar e

-

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Na linguagem do caso de extradição, requerido refere-se à Colômbia

declarar se, de acordo com a lei em vigor entre as Partes e particularmente o direito internacional americano, o Governo da Colômbia é ou não, obrigado a entregar M.Victor Raul Haya de la Torre ao Governo do Peru". (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1951) (Tradução nossa)<sup>24</sup>

Assim, é visto que a Colômbia adotou como base legal para a sua requisição, os seguintes instrumentos: o Acordo Bolivariano de Extradição, a Convenção sobre o Asilo assinada em Havana em 1928 e a Convenção de Montevidéu de 1933. Foi utilizado como argumento basilar a natureza jurídica particular do sistema de asilo americano, que é reconhecido pelo seu direito positivo, e também por seu histórico nessa prática desde o século passado, mas sem ignorar as normas do direito internacional positivo e consuetudinário.

Dessa forma, a Colômbia enfatizou que o Acordo Bolivariano, no art.18, reconhece a existência da "instituição de asilo", indicando assim que o acordo somente solidificou um conjunto de noções pré-existentes advindas das normas do direito consuetudinário, que foram estabelecidas por precedentes e experiências conhecidas ou fornecidas pelos países signatários.

Convém dizer que a Colômbia sustentou também que a Convenção sobre o Asilo realizado em Havana em 1928 adotou, em seu artigo I, parágrafo I, a postura de legitimidade negativa, permitindo-se assim o argumento que os Estados que a ratificam têm o direito de conceder asilo aos refugiados políticos.

Também alegou que o artigo 1.º, alínea 2, especifica que somente os condenados por crimes comuns devem ser entregues quando o governo local o exigir. Sendo assim, afirmado que em relação à aplicação, no caso em questão, que quando o Sr. Victor Raul Haya de la

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> "(a) PRINCIPAL CLAIM : Requests the Court to adjudge and declare, whether the Government of the Republic of Peru enters an appearance or not, after

such time-limits as the Court may fix in the absence of an agreement between the Parties: In pursuance of the provisions of Article 7 of the Protocol of Friendship and Co-operation between the Republic of Colombia and the Republic of Peru signed on May zdth, 1934, to determine the manner in which effect shall be given to the Judgment of November zoth, 1950; And, furthermore, to state in this connection, particularly: Whether Colombia is, or is not, bound to deliver to the Government of Pem M. Victor Raul Haya de la Torre, a refugee in the Colombian Embassy at Lima.

<sup>(</sup>b) ALTERNATIVE CLAIM: In the event of the above-mentioned claim being dismissed, May it please the Court, in the exercise of its ordinary competence, whether the Government of Pem enters an appearance or not, and after such time-limits as the Court may fix in the absence of an agreement between the Parties, to adjudge and declare whether, in accordance with the law in force between the Parties and particularly American international law, the Government of Colombia is, or is not, bound to deliver M. Victor Raul Haya de la Torre to the Government of Peru." - International Court of Justice. Colombian-Peruvian asylum case, Judgment of November 1951, I.C.J. Refiorts 1950, fi. 266.

Torre pediu asilo na embaixada colombiana em Lima, ele não foi objeto de uma acusação ou condenação por um delito de direito comum por parte do tribunal de justiça peruana.

A Colômbia aduziu, assim, que o Peru nunca relatou as infrações penais contra o Sr. Victor Raul Haya de la Torre. O governo colombiano simplesmente afirmou, sem deduzir dessa afirmação nenhuma consequência prática, que o refugiado tinha sido incluído e cotado publicamente em um processo por rebelião. Solicitou, então, à Corte, que tomasse como certa a conclusão que o Governo da Colômbia tinha direito de classificá-lo como um refugiado político.

Deve-se notar que o governo colombiano especificou que realizou uma notificação ao Governo do Peru da presença do Sr. Victor Raul Haya de la Torre em sua embaixada e que tomou, desde o início do asilo, todas as medidas necessárias para que o refugiado não pudesse realizar qualquer ato contrário para a tranquilidade pública.

A Colômbia, assim, reivindicou o direito de qualificar<sup>25</sup> unilateral e definitivamente o crime cometido por Haya de La Torre, cujo acatamento seria obrigatório para o Peru. A Colômbia argumentou que existe no direito positivo e consuetudinário um quadro jurídico perfeitamente claro que defende ao Estado que concede asilo a possibilidade de caracterizar a natureza da infração do refugiado para efeitos de asilo acima mencionado.

Também argumentou que os signatários do Acordo Bolivariano, ao ratificá-lo, aceitaram que fossem aplicadas todas as normatizações do direito internacional, incluindo assim o uso dessas quanto ao instituto do Asilo. Sustentou-se ainda na ideia de que o direito à qualificação é inerente ao asilo e que, por outro lado, a segurança direito dos refugiados está sujeita ao exercício deste direito, baseando-se no artigo 2° da Convenção de Havana.

Sob o seu ponto de vista, era inconcebível que o Estado peruano pudesse limitar o direito de outro estado soberano de conceder a proteção de refugiado a um cidadão. Enfatizou, principalmente, o fato que o asilo é uma faculdade soberana de um Estado, impedindo qualquer autoridade legal de obstruir os seus efeitos. Tomou como base legal a Convenção de Havana.

-

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> A qualificação unilateral se atende ao preenchimento dos pressupostos concernentes ao Asilo, sendo assim, a autoridade do estado asilante verificará se existe perseguição política, e se o delito pelo qual o postulante está sendo perseguido é mesmo de natureza política. Assim feito, será pedido um salvo-conduto à autoridade local para que aquela pessoa deixe com segurança o Estado territorial. Em seguida ele pede o asilo definitivo, no território que concede, ou no território de um terceiro Estado.

Defendeu também a posição, tomada por Haya de La Torre, ao afirmar que o Estado, ao adotar políticas que afetaram os direitos essenciais de um cidadão - o qual não pôde se defender por meios judiciais - criou, então, o direito de pedido de asilo e o dever dos outros Estados de excluí-lo do perigo que o ameaçava.

A Colômbia demonstrou que a qualificação unilateral pode ser feita, segundo o artigo 2° da Convenção de Montevidéu de 1933. Apesar do Estado do Peru não ratificá-la, isso não impediria que fosse aplicada, pois a Convenção de Havana, no art. 2°, estipula que as regras do asilo dependem do que for adotado pelo país de refúgio e a Colômbia ratificou a convenção.

Com efeito, a Colômbia requereu que a Corte, levando em consideração os tratados e convenções já citados, reconhecesse o direito de caracterizar a natureza do crime de refugiado ao Estado que concede asilo. Além disso, o país colombiano evocou também o artigo 38.º, alíneas b) e c), do Estatuto da CIJ, que dispõe asilo como "um costume internacional, como prova de prática geral aceita como lei " (Estatuto da Corte Internacional de Justiça, 1946), trazendo diversos precedentes do uso desse instituto em diversos países da América Latina.

Defendeu ainda a tese que do asilo diplomático somente é uma fase para a consecução do asilo territorial, pois em ambos há o mesmo propósito, que é retirar aqueles expostos a perseguição política em seu país ou a opinião pública hostil que poderia torná-los vítimas. Por isso que o asilo diplomático seria assim um modo de refúgio limitado e imperfeito, como um passo anterior, imposto simplesmente pela distância entre as fronteiras, buscando como resultado o refúgio territorial.

Por conseguinte, defendeu que seria ilegal o prolongamento indefinido do asilo, pois a extensão desse tipo de situação pode provocar atritos entre os governos e também impediria o objetivo desse instituto, que seria a restauração da segurança. Assim, para garantir a paz entre os estados, a segurança das pessoas envolvidas e o próprio instituição do asilo, a forma diplomática deveria ser rápida e logo substituída pela forma territorial.

Por fim, a Colômbia trouxe que o asilo ocorreu por causa de uma ofensa política, e, portanto, o chefe de missão que teria lhe concedido é obrigado a dar conhecimento deste fato ao Ministério das Relações Exteriores, com o poder de exigir garantias necessárias para que o refugiado deixe o país, e respeitando a inviolabilidade de sua pessoa. Afirmando que esse direito do representante diplomacia não pode ser ignorado.

### 3.4 Artigos supostamente violados

Apesar da Colômbia ter sido quem protocolou, primeiramente, o memorial a respeito do caso tratado, foram os Artigos levantados pelo Peru que acabaram sendo utilizados para compreensão e julgamento da lide.

A articulação e Aplicação da República do Peru teve embasamento nos artigos da Convenção de Asilo assinada em Havana (CAH) em 20 de fevereiro de 1928 e no Acordo de Extradição Boliviano (AEB) assinado em Caracas em 18 de julho de 1911. <sup>26</sup>

No que tange a CAH, os Artigos utilizados foram o 1°, parágrafo 1 e, 2°, parágrafo 2, como expostos abaixo.

**Artigo 1.-** §1. Não permitido aos Estados garantir asilo em missão diplomática, navios de guerra, campos ou aeronaves militares, para pessoas acusadas ou condenadas por crimes comuns ou desertores do exército ou marinha.

**Artigo 2.-** Asilo garantido a ofensores políticos em missões diplomáticas, navios de guerra, campos ou aeronaves militares devem ser respeitadas na medida em que permitido, como direito ou por tolerância humanitária, pelos usos das convenções ou leis do país que foi concedida de acordo com as seguintes disposições:

§2. Imediatamente após a concessão do asilo, o agente diplomático, comandante de um navio de guerra, ou acampamento ou aeronave militar, deve comunicar o fato ao Ministro das Relações Exteriores do Estado da pessoa que obteve asilo ou ao local

Em 1832, França é o primeiro Estado do mundo a promulgar uma lei específica para os refugiados: 'Etrangers refugies que resideront en France'. Em 1849, logo depois, o primeiro ministro britânico, respondeu a Rússia e Prússia sobre suas petições de entrega de autores de uma revolta fracassada na Hungria: "Se existe hoje uma regra que, mas que qualquer outra, tenha sido observada por todos os Estados; grandes e pequenos do mundo civilizado, trata-se da não entrega de refugiados políticos, a menos que exista um Tratado que obrigue o Estado a isso. As leis de hospitalidade, os ditames da humanidade e os sentimentos gerais de humanidade proíbem tais entregas; e qualquer governo Independente que aderisse a um pedido de entrega como este, seria, a justo título, universalmente estigmatizado como inferior e desonrado".

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> No século XIX houve uma atinação das nacionalidades, que passavam por processos turbulentos de construção nacional, em meio a revoluções e contra revoluções por conflitos ideológicos. Esse contexto foi torneado por migrações por toda a Europa, onde as pessoas, a fim de exercer suas liberdades individuais, buscavam refúgio. A França, Suíça e Reino Unido foram as primeiras nações que receberam refugiados nesta época, gerando, assim, uma proteção jurídica dos refugiados em seus respectivos ordenamentos jurídicos.

Na América Latina, precisamente em Montevidéu, foi firmado em 1889, o Tratado de Direito Penal Internacional, entre os países Uruguai, Bolívia, Argentina, Paraguai e Peru. Tal Tratado normatizava temas de conflito de jurisdição entre eles, dividido em cinco títulos, entre eles: "Asilo"; "Regime da Extradição"; "Procedimento de Extradição" e etc. A parte de "Asilo" proibia a entrega de perseguidos por crimes políticos, a extradição por crimes de duelo, adultério, injurias, calunias e delitos contra cultos. Assim como outorgava ao Estado o direito de exigir substituição da pena de morte por outra inferior, se fosse o caso, antes de proceder com a entrega do réu. Foi assim que se deu início à criação de Convenções como as trazidas no presente tópico. (SANCHES, 2010)

autoridade administrativa, se o ato ocorreu fora da capital.<sup>27</sup> (CONVENÇÃO DE ASILO DE HAVANA, 1928) (Tradução nossa).

O Artigo 1° foi usado para defender que a ação da Colômbia em oferecer asilo, supostamente, não teria agido segundo as exceções que são listadas na norma, pois a prisão de Victor Raul Haya de la Torre estaria enquadrada no verso que diz "acusadas... por crime comum", de acordo com a visão peruana.

Já o Artigo 2° foi usado para denunciar o suposto comportamento ilegal da República da Colômbia de ter avisado ao Ministro das Relações Exteriores um dia após o concedimento do asilo e não "imediatamente", como ordena a norma.

No que diz respeito ao uso do AEB, as propostas do Peru foram pautadas no Artigo 18°, que se lê abaixo:

#### Artigo XVIII (Artigo 18)

Fora das estipulações do presente Acordo, os Estado signatários reconhecem a instituição de asilo, conforme aos princípios do Direito Internacional.<sup>28</sup>

Fica notório, então, que, por esse Artigo ter sido parte da fundamentação peruana, a posição de oferecimento de asilo por parte da Colômbia não era considerada como lícita, pois a atuação colombiana se enquadraria nas determinações apresentadas pelo Acordo, não estando "fora das estipulações", requisito para a concessão do asilo. Havendo assim possibilidade de ter ocorrido alguma prática de determinada(s) ação(ões) do Estado da Colômbia ou do asilado, no decorrer dos fatos narrados em tópicos alhures, que preencheriam alguma das premissas de alguns dos artigos anteriores do Acordo, permitiria, desta maneira, a extradição e não o asilo. Tudo isto pautando-se no que diz o AEB e os argumentos peruanos.

Este pensamento supracitado é baseado no que diz o Artigo 1 desse mesmo Acordo, como exposto a seguir:

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> No original, "Article 1.- It is not permissible for States to grant asylum in legations, warships, military camps or military aircraft, to persons accused or condemned for common crimes, or to deserters from the army or navy. Persons accused of or condemned for common crimes taking refuge in any of the places mentioned in the preceding paragraph, shall be surrendered upon request of the local government. Should said persons take refuge in foreign territory, surrender shall be brought about through extradition, but only in such cases and in the form established by the respective treaties and conventions or by the constitution and laws of the country of refuge. Article 2.- Asylum granted to political offenders in legations, warships, military camps or military aircraft, shall be respected to the extent in which allowed, as a right or through humanitarian toleration, by the usages, the conventions or the laws of the country in which granted and in accordance with the following provisions: Second: Immediately upon granting asylum, the diplomatic agent, commander of a warship, or military camp or aircraft, shall report the fact to the Minister of Foreign Relations of the State of the person who has secured asylum, or to the local administrative authority, if the act occurred outside the capital."

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> No original, ARTÍCULO XVIII - Fuera de las estipulaciones del presente Acuerdo, los Estados signatarios reconocen la institución de asilo, conforme a los principios del Derecho Internacional.

#### Artigo I

Os Estados Contratantes concordam em dar um ao outro, de acordo com o que é estipulado neste Acordo, os indivíduos que forem processados ou condenados pelas autoridades judiciais de qualquer dos Estados contratantes, como autores, cúmplices ou acessórios de algum ou alguns dos crimes ou infrações especificados no Artigo 2, dentro da jurisdição de uma das partes contratantes, requerer asilo ou se encontrar dentro do território de uma delas. Para que a extradição se realize, é necessário que as evidências de infração sejam tais que as leis do lugar onde o fugitivo ou procurador esteja localizado, justifique sua prisão ou julgamento, se a tentativa de cometer ou a frustração do crime ou delito teria sido verificado nele. (ACORDO DE EXTRADIÇÃO BOLIVIANA, 1911) (Tradução nossa).

#### 3.5 Resposta à denúncia

delito se hubiese verificado en él.

Tem-se presente que o Peru apresentou o seu contra-memorial em 21 de março de 1950, em resposta ao memorial colombiano. Trazendo consigo sua posição do conflito, iniciou suas alegações com o contexto que gerou o caso de Haya de la Torre, tendo em vista que em 3 de outubro de 1948 começou a atuação do movimento revolucionário Aliança Popular Revolucionária Americana (APRA). Alegou, na ocasião, que este trouxe o caos e o medo para a sociedade peruana, incluindo revoltas na marinha e diversos atentados com bombas em diferentes partes de Lima. Afirmou, assim, o sucesso militar em conter tais fenômenos e prender seus responsáveis.

O Estado peruano alegou também que as atividades da APRA, eram contrárias à estrutura democrática do país, a segurança interna e a ordem pública. Enfatizou que na época da sua atuação, o Peru se encontrava em um regime eleito pelo voto popular, com o apoio do partido, e este sempre atuou com liberdade até os seus princípios revolucionários.

Insta, ainda, observar que se afirmou que no Peru, em caso de rebelião, competiria aos juízes da área onde o ato aconteceu para julgá-los, podendo sofrer revisão pelo Supremo Tribunal da República. Além disso, os crimes de direito comum cometidos na rebelião ou anteriormente a esta, como no presente caso, devem ser julgados separadamente pelos juízes preventos da rebelião, de acordo com o artigo 248 do Código de Justiça Militar Peruano.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> No original, ARTÍCULO I - Los Estados contratantes convienen en entregarse mutuamente, de acuerdo con lo que se estipula en este Acuerdo, los individuos que procesados o condenados por las autoridades judiciales de cualquiera de los Estados contratantes, como autores, cómplices o encubridores de alguno o algunos de los crímenes o delitos especificados en el artículo 2º, dentro de la jurisdicción de una de las partes contratantes, busquen asilo o se encuentren dentro del territorio de una de ellas. Para que la extradición se efectúe, es preciso que las pruebas de la infracción sean tales, que las leyes del lugar en donde se encuentren el prófugo o enjuiciado, justificarían su detención o sometimiento a juicio, si la comisión tentativa o frustración del crimen o

No entanto, traz-se o argumento que não existiria um perigo a segurança de Haya de La Torre, principalmente pelo fato que este somente solicitou o asilo quatro meses e meio após a rebelião. Fundamentou-se, ainda, que o asilo necessita da existência de um perigo atual e violento, que não foi observado no caso.

Insistiu ainda que a concessão ou a manutenção do asilo também não seria aceitável se tivesse o efeito de remover a pessoa das exigências de um procedimento judicial já iniciado, que procure determinar responsabilidades, mesmo quando surgem de ofensas políticas.

Nesse âmbito, o Estado peruano afirmou ainda que nunca contestou o poder da Colômbia de oferecer o direito de asilo, assegurando, como correto, à existência da prática de asilo nos países da América Latina. No entanto, o Peru arguiu que, para que um comportamento costumeiro se enquadre no art. 38 do Estatuto da CIJ, deve-se provar a habitualidade da prática geral de acordo com a lei, o que não seria o caso, refutando todos os exemplos acostados no memorial.

No que tange esse ponto, também expôs que a concessão de asilo não é uma competência discricionária dos países; precisa-se do preenchimento de dois requisitos, os quais sejam, o de que o crime seja político e de que haja um dever humanitário. Nesse sentido, deve-se haver uma boa razão para conceder asilo, porque esse instituto não tem outra finalidade senão salvaguardar a humanidade e assegurar o curso normal da justiça.

Rejeitaram também a aplicação da Convenção de Montevidéu, haja vista o preceito do direito internacional que a aplicabilidade de convenções e tratados dependem da ratificação do país internamente. E assim, quaisquer comportamentos consuetudinários anteriores a existência de uma normatização perderiam o valor obrigatório, só sendo diferente se os Estados signatários deliberadamente quisessem manter a persistência de formação jurídica habitual ao lado da nova lei escrita.

Enfatizaram, ainda, que ter ratificado a convenção de Havana não constitui um consentimento automático para o uso da convenção de Montevidéu. Consideram, então, que a aceitação de uma normatização permanece dependente da existência de convenções ou leis do país, não podendo advir de um mero costume reconhecido internacionalmente como sendo correto. Dessa forma, poderiam somente ser aplicadas ao Peru as normatizações sobre asilo existentes na Convenção de Havana.

Relativo o pedido de aplicação do Acordo Bolivariano ao caso, o Estado peruano enfatizou que somente o ratificou em relação ao instituto de extradição e que este em momento algum pode ser aplicado em relação ao Asilo, sendo o completo oposto. Destacou, nesse sentido, que a extradição preza pelo fortalecimento da segurança de um país enquanto o asilo é um "ataque a soberania interna". Argumentou, ainda, que as normas aplicáveis ao Peru seriam somente encontradas no Tratado de 1928, sendo que o artigo XVIII (artigo 18) do Acordo Bolivariano não afetaria este caso. Assim, a tese da Colômbia buscou fundamentos para colocar o instituto da extradição e do asilo como mesmo regime jurídico, o que não seria o caso.

Além disso, foi ressaltado que o estado do Peru não nega a existência atualmente um direito de asilo. Todavia, assegurou que este não seria um direito consuetudinário, mas um direito convencional, dizendo que a prática do asilo na região sul-americana nunca foi exercida sem levantar intermináveis - e por vezes amargas- discussões sobre sua legitimidade.

Nesse sentido, também contestou a defesa Colombiana ao afirmar que esta não tinha a capacidade de qualificar unilateralmente Haya de la Torre como um criminoso político, nem defender o asilo como definitivo e irrefutável. Na mesma situação, asseguraram que a única legislação que permite a qualificação unilateral é a Convenção de Montevidéu, que nunca foi ratificada pelo Peru.

Assim, na hipótese em que a Corte acatasse a aplicação da Convenção de Montevidéu, o Peru poderia se opor a concessão de asilo, se a qualificação dos crimes feita pelo Estado que o concedeu fosse considerada infundada. Disse, ainda, que tal qualificação não poderia ser aceita em razão da existência de um processo nas instâncias judiciais nacionais, ou seja, perante a existência de um processo no judiciário peruano, de forma que a manutenção do asilo seria considerada como "abuso de direitos".

Citou, ainda, que as relações entre países são fortificadas nos princípios do direito internacional, como o da igualdade jurídica entre Estados e o da não intervenção recíproca nos assuntos internos e o da soberania dos países. Assim, seria resguardado aos países o direito de organizar o seu ordenamento jurídico interno. Nesse sentido, a concessão de asilo em descompasso as normas do país de onde o exilado é oriundo - nesse caso, o Peru - configuraria a hipótese de ser colocada em dúvida a soberania judicial e executiva nacional.

Posta assim a questão, é de se dizer que o governo peruano estabeleceu que se resguardasse o direito de requerer a entrega do asilado, ao fato de que nunca desistiu deste. No

entanto, requisitou a Corte o reconhecimento da jurisdição dos juízes e tribunais peruanos de julgar o asilado.

Aludiu também sobre as alegações colombianas sobre o dever do Peru de garantir a saída do asilado, haja vista que o argumento foi fomentado no art. 6 da Convenção de Montevidéu, que não lhe é reconhecida. Foi alegado que o requerimento do salvo-conduto não tinha nenhuma fundamentação jurídica por parte da Colômbia, e somente após a negativa é que foi formulada a qualificação como refugiado político.

Nessa acepção, especificou que a Convenção estabelece que somente sejam dadas as garantias para a retirada do país, se tivesse sido requerido que o asilado deixasse o país pelo próprio Peru, o que não ocorreu. Assim, enquanto o Estado peruano não o requereu, não existe a obrigação de oferecer o salvo-conduto, nem de oferecer as garantias para a sua saída.

Convém ressaltar que o Peru admite como indevido o asilo de Haya de La Torre, ao argumentar que não obedeceu ao convencionado em Montevidéu em 1933, não atentando ao exposto no art. 2º, que especifica que asilo só pode ser concedido em casos de emergência e para garantir a segurança do refugiado. No entanto, o fato do asilo só ter sido requerido três meses após o fim da rebelião, tempo em que a cidade regressou ao seu estado normal e o governo mantinha suas obrigações e os direitos dos cidadãos, descaracterizaria a solicitação de asilo de Victor.

Sendo assim, o Peru afirmou que Haya de la Torre somente solicitou o asilo para evadir-se de responder à justiça nas acusações de infrações de direito comum que foram imputadas contra ele. Por isso, declarou que a Colômbia em momento algum trouxe evidências do perigo existente ao asilado.

Questionou-se também a imagem dada ao senhor Haya de La Torre no memorial, ao lhe projetar como perseguido político. Nesse viés, o Peru enfatizou que a jornada do APRA foi repleta do uso de crimes comum para o ganho político, descaracterizando a imagem dada a Victor. Além disso, afirmou que se o asilo continuasse sem tempo limite, poderiam os crimes cometidos serem prescritos.

### 3.6 Procedimento do caso na Corte Internacional de Justiça

Através do asilo concedido no dia 3 de janeiro de 1949 pelo Embaixador da Colômbia em Lima a Victor Raul Haya de la Torre, e da recusa do Peru em reputá-lo como um refugiado político, houve a submissão do presente caso à Corte. Ocorreu, assim, a apresentação das questões em uma demanda elaborada pela Colômbia e em uma demanda reconvencional apresentada pelo Peru. (CIJ, sentença)

Conforme aponta o art. 38° das regras estabelecidas pela Corte, o requerimento tem que estar endereçado de acordo com o disposto no parágrafo 1§ do artigo 40° do Estatuto da CIJ<sup>30</sup> (ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1945). Deve, ainda, indicar a parte requerente, o Estado contra o qual se propõe a demanda e, por fim, o objeto da controvérsia. O requerimento deverá indicar os fundamentos de direito, a natureza precisa da demanda e, também, uma exposição sucinta dos fatos e fundamentos em que se baseia o pedido (art.38°, Parágrafo 2§). (CIJ, 1978).

O memorial proposto pela demandante tem como função conter uma exibição dos fatos sobre os quais a demanda é fundada, além de se ter uma exposição de direito e as conclusões (CIJ, 1978).

Posto isto, ao analisar a apresentação do memorial, manifestada no dia 15 de outubro de 1949, pelo governo da Colômbia, pode-se constatar que houve o preenchimento dos requisitos de admissão do CIJ, consoante o art. 38, nos parágrafos 1º e 2º. Assim, ocorreu, por este memorial, o devido endereçamento à Corte, a designação das partes, no qual o Estado peruano fora designada como a parte oponente, além de se ter o estabelecimento do objeto da controvérsia, que fora a qualificação unilateral da natureza do delito de Haya de la Torre.

Por conseguinte, conforme já dito anteriormente, em 21 de março de 1950, o Estado do Peru apresentou um contra-memorial a respeito da demanda elaborada pela Colômbia. Ressalta-se, nesse caso, o cumprimento do art. 45 da regra da corte, tendo em vista que a ordem das peças do procedimento dar-se-á, primeiramente, através de uma apresentação do memorial do demandante (nesse caso sendo o Estado da Colômbia), para, em seguida, ocorrer um contra-memorial do demandado (CIJ, 1978). Em suma, o contra-memorial deve conter o reconhecimento e/ou a contestação dos fatos mencionados no memorial; uma exposição adicional dos fatos; observações relativas à argumentação do direito suscitada pelo

-

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> "As questões serão submetidas à Corte, conforme o caso, por notificação do acordo especial ou por uma petição escrita dirigida ao Escrivão. Em qualquer dos casos, o objeto da controvérsia e as partes deverão ser indicados".

demandante; deverá ter uma exposição de direito em resposta ao contido neste memorial, e, por fim, as conclusões (CIJ, 1978).

De remate, a Corte poderia autorizar ou dispor a apresentação de uma réplica pelo demandante e de uma tréplica pelo demandado, se as partes estiverem de acordo a esse respeito ou se a corte decidisse, de ofício, ou por requerimento de uma das partes, que estas peças de procedimento sejam necessárias (CIJ, 1978).

Apesar da possibilidade de ocorrer a réplica e a tréplica no presente caso, as partes não as apresentaram.

# REFERÊNCIAS

ARAUJO, R. U. C. **Sobre causas do desmembramento da Federação Iugoslava**. 2001. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo .São Paulo, 2001. Disponível em : <a href="http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-17042002-233019/pt-br.php">http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-17042002-233019/pt-br.php</a>. Acesso em: 23 maio de 2019.

AGUILAR, S., MATHIAS, A. Identidades e diferenças: o caso da guerra civil na antiga Iugoslávia. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**. São Leopoldo, v. 4, n 8, p.438-454, Dezembro 2012. Disponível em: <a href="https://www.rbhcs.com/rbhcs/article/view/149/143">https://www.rbhcs.com/rbhcs/article/view/149/143</a>>. Acesso: 23 maio de 2019.

AZEVEDO FILHO, João Luiz De. Genocídio. **Direitos Humanos na Internet (DHnet)**,[S.l.]. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/nuremberg/genocidio\_oquee.htm. Acesso em: 1 maio 2019.

BONILLA, H.;. Brasil. In: ENCICLOPÉDIA Latinoamericana. Disponível em : <a href="http://latinoamericana.wiki.br/verbetes/p/peru">http://latinoamericana.wiki.br/verbetes/p/peru</a> . Acesso em: 20 de maio de 2019.

BRITISH BROADCASTING CORPORATION (BBC). Entenda o genocídio de Ruanda de 1994:: 800 mil mortes em cem dias. **BBC Brasil**, [*S. l.*], p. 1, 7 fev. 2014. Disponível em: <a href="https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/04/140407\_ruanda\_genocidio\_ms">https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/04/140407\_ruanda\_genocidio\_ms</a>>. Acesso em: 1 maio 2019.

BRITISH BROADCASTING CORPORATION (BBC). Ratko Mladic: o 'açougueiro da Bósnia' condenado pela maior atrocidade na Europa no pós-Guerra. **BBC Brasil**, [*S. l.*], 22 nov. 2017. Internacional, p. 1. Disponível em: <a href="https://www.bbc.com/portuguese/internacional-42079338">https://www.bbc.com/portuguese/internacional-42079338</a>>. Acesso em: 1 maio 2019.

CONGRESO BOLIVARIANO DE CARACAS. Acuerdo sobre Extradicion, 11 jul. 1911. Congreso Bolivariano de Caracas, Caracas, Venezuela, p. 1-6. Disponível em: <a href="http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/sp\_acuer\_extra\_congre\_bolivariano.pdf">http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/sp\_acuer\_extra\_congre\_bolivariano.pdf</a> . Acesso em: 23 maio 2019.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Dissenting opinion by M. Caicedo Castilla.** Asylum Case. 20 de novembro de 1950. Disponível em: <a href="https://www.icj-cij.org/files/case-related/7/007-19501120-JUD-01-05-EN.pdf">https://www.icj-cij.org/files/case-related/7/007-19501120-JUD-01-05-EN.pdf</a>>. Acesso em: 20 maio 2019.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Julgamento, de 26 de fevereiro de 2007**. Caso Aplicação da Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio (Bósnia e Hezergovina vs. Sérvia e Montenegro). Ius Gentium, 1 set. 2015. Disponível em: <a href="http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2015/09/Caso-Aplica%C3%A7%C3%A3o-da-Conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-a-Preven%C3%A7%C3%A3o-e-a-Puni%C3%A7%C3%A3o-sobre-a-Preven%C3%A7%C3%A3o-e-a-Puni%C3%A3o-e-a-Puni%C3%A7%C3%A3o-e-a-Puni%C3%A7%C3%A3o-e-a-Puni%C3%A7%C3%A3o-e-a-Puni%C3%A7%C3%A3o-e-a-Puni%C3%A7%C3%A3o-e-a-Puni%C3%A7%C3%A3o-e-a-Puni%C3%A7%C3%A3o-e-a-Puni%C3%A7%C3%A3o-e-a-Puni%C3%A3o-e-a-Puni%C3%A3o-e-a-Puni%C3%A3o-e-a-Puni%C3%A3o-e-a-Puni%C3%A3o-e-a-Puni%C3%A3o-e-a-Puni%C3%A3o-e-a-a-Puni%C3%A3o-e-a-a-puni%C3%A3o-e

A3o-do-Crime-de-Genoc%C3%ADdio-B%C3%B3snia-e-Hezergovina-vs.-S%C3%A9rvia-e-Montenegro-Tradu%C3%A7%C3%A3o-1.pdf>. Acesso em: 1 maio 2019.

COURT INTERNATIONALE DE JUSTICE. Recueil des arrêts, avis consultatifs et ordonnances, de 20 de novembro de 1950. Affaire du droit d'asile. [S. l.]. Disponível em: <a href="https://www.icj-cij.org/files/case-related/7/007-19501120-JUD-01-00-EN.pdf">https://www.icj-cij.org/files/case-related/7/007-19501120-JUD-01-00-EN.pdf</a>. Acesso em: 1 maio 2019.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Asilo Diplomático e Refúgio: Especificidades, Semelhanças e um Breve Estudo de Casos. Direito Internacional: XXIII Encontro Nacional do Conpedi, p. 156-179. Disponível em : <a href="http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=53">http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=53</a>>. Acesso em : 3 de maio de 2019.

DIPUBLICO. Caso de Haya de La Torre: Fallo de 13 de junio de 1951. **Derecho Internacional Público**, [S. l.], 26 abr. 2018. C.I.J., Resúmenes (1948-2017), p. 1-2. Disponível em: <a href="https://www.dipublico.org/cij/doc/13.pdf">https://www.dipublico.org/cij/doc/13.pdf</a>>. Acesso em: 3 maio 2019.

GERSTENBERG, Frank. 1948: ONU classifica genocídio como crime. **Deutsche Welle**, [*S. l.*], 2019. Calendário Histórico, p. 1. Disponível em: <a href="https://p.dw.com/p/2sXJ">https://p.dw.com/p/2sXJ</a>. Acesso em: 1 maio 2019.

GOVERNOS DOS ESTADOS DA AMÉRICA. **Convenção, de 20 de fevereiro de 1928**. Convenção sobre Asilo. [*S. l.*]: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2019. Disponível em: <a href="http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/asilos-refugiados-e-apatridas/convencao\_asilo.pdf">http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/asilos-refugiados-e-apatridas/convencao\_asilo.pdf</a>. Acesso em: 1 maio 2019.

HAYA DE LA TORRE, Víctor Raúl. **El antiimperialismo y el APRA**; presentaciones Luis Alva Castro, Edgar Núñez Román. – Lima: Fondo Editorial del Congreso del Perú, 2010. 276 pp.; 23 cm.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Colombian-Peruvian Asylum case, **Judgment of June**13th of 1951. Disponível em: <a href="https://www.icj-cij.org/files/case-related/14/014-19510613-JUD-01-00-EN.pdf">https://www.icj-cij.org/files/case-related/14/014-19510613-JUD-01-00-EN.pdf</a> . Acesso em: 24 maio 2019.

LIMA, T.. A Guerra na Bósnia e o Acordo de Dayton: a reformulação do Sistema de Segurança Europeu. **Neari Em Revista**. [S. l.], v.3, n.3, 2017. Disponível: <a href="http://www.faculdadedamas.edu.br/revistafd/index.php/neari/article/view/512/451">http://www.faculdadedamas.edu.br/revistafd/index.php/neari/article/view/512/451</a>>. Acesso em: 24 maio de 2019.

LOCH, Salus. Relembre as guerras na antiga Iugoslávia nos anos 1990. **SuperInteressante**, [*S. l.*], 25 maio 2015. História, p. 1. Disponível em: <a href="https://super.abril.com.br/historia/relembre-as-guerras-na-antiga-iugoslavia-nos-anos-1990/">https://super.abril.com.br/historia/relembre-as-guerras-na-antiga-iugoslavia-nos-anos-1990/</a>>. Acesso em: 1 maio 2019.

MARQUES, M. Â. . CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ): ESTRUTURA E COMPETÊNCIA. Revista Sapere Aude , v. 10, p. 1-24, 2013. Disponível em: <a href="https://www.academia.edu/11759232/CORTE\_INTERNACIONAL\_DE\_JUSTI%C3%87A\_CIJ\_ESTRUTURA\_E\_COMPET%C3%8ANCIA">https://www.academia.edu/11759232/CORTE\_INTERNACIONAL\_DE\_JUSTI%C3%87A\_CIJ\_ESTRUTURA\_E\_COMPET%C3%8ANCIA</a>. Acesso em: 24 maio 2019.

MELLO, C. A. DE; BERCOVICI, G. Bósnia-Herzegóvina: uma análise geopolítica. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 89, p. 271-284, 1 jan. 1994.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. Convenção para a prevenção e repressão do crime de genocídio. 1951. Disponível em: <a href="http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/convenca....crime\_genocidio.pdf">http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/convenca....crime\_genocidio.pdf</a>>. Acesso em: 1 maio 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Estatuto da Corte Internacional de Justiça. [S. l.], 1946. Disponível em: <a href="https://nacoesunidas.org/carta/cij/">https://nacoesunidas.org/carta/cij/</a>. Acesso em: 10 jan. 2019.

SANCHES, Luciana Taynã. *As origens históricas do direito de asilo*. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 02 out. 2013. Disponivel em: <a href="http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45361&seo=1">http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45361&seo=1</a>. Acesso em: 23 maio 2019.

SEINTEFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das organizações internacionais**. 4. ed. rev., atual. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SEVERO, M. B. **Determinantes Sistêmicos na criação e na dissolução da Iugoslávia (1918 - 2002)**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul . Porto Alegre, 2011. Disponível em: <a href="https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/34678">https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/34678</a>>. Acesso em : 23 maio 2019.

SILVA, Daniel Neves. Guerra da Bósnia e a fragmentação da Iugoslávia. **Mundo Educação**, [*S. l.*], 20??. Guerras Mundiais, p. 1. Disponível em: <a href="https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/guerra-bosnia.html">https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/guerra-bosnia.html</a> >. Acesso em: 1 maio 2019.

SIXTH INTERNATIONAL CONFERENCE OF AMERICAN STATES. Convention on Asylum, 20 fev. 1928. Sixth International Conference of American States, Havana, Cuba. Disponível em: <a href="http://www.oas.org/en/sla/dil/inter\_american\_treaties\_A-37\_political\_asylum.asp">http://www.oas.org/en/sla/dil/inter\_american\_treaties\_A-37\_political\_asylum.asp</a>. Acesso em: 24 maio 2019.

S RAO, Pemmaraju. Course on Dispute Settlement in International Trade, Investment and Intellectual Property. [S.l.:s.n.], 2003. Disponível em: <a href="https://unctad.org/en/Docs/edmmisc232add19\_en.pdf">https://unctad.org/en/Docs/edmmisc232add19\_en.pdf</a> >. Acesso em: 1 maio 2019.

UNITED NATIONS INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR FORMER YUGOSLAVIA. The conflicts. [S.l.:s.n.], 2019. Disponível em: <a href="http://www.icty.org/en/about/what-former-yugoslavia/conflicts">http://www.icty.org/en/about/what-former-yugoslavia/conflicts</a> >. Acesso em: 12 fev. 2019.

UNITED NATIONS REGIONAL INFORMATION CENTRE (UNRIC). ONU promove maior conhecimento sobre o crime de genocídio. **UNRIC**, [S. l.], 9 dez. 2015. Actualidade,p.1. Disponível em:

<a href="https://www.unric.org/pt/actualidade/32102-onu-promove-maior-conhecimento-sobre-o-crime-de-genocidio">https://www.unric.org/pt/actualidade/32102-onu-promove-maior-conhecimento-sobre-o-crime-de-genocidio</a> >. Acesso em: 1 maio 2019.